



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

GABRIEL EDSON DA SILVA PEREIRA

**TRABALHO EM CONDIÇÕES SIMILARES À ESCRAVIDÃO: IMPACTO DAS
MUTAÇÕES E DESAFIOS NO COMBATE EFETIVO**

LAVRAS – MG

2023

GABRIEL EDSON DA SILVA PEREIRA

**TRABALHO EM CONDIÇÕES SIMILARES À ESCRAVIDÃO: IMPACTO DAS
MUTAÇÕES E DESAFIOS NO COMBATE EFETIVO**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras como parte das
exigências do curso de graduação em
Direito.

Orientador: Prof. Dr. Sthefano Bruno
Santos Divino.

LAVRAS - MG

2023

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento
Técnico da Biblioteca Central do UNILAVRAS

P436t Pereira, Gabriel Edson da Silva.
Trabalho em condições similares à escravidão: impacto das
mutações e desafios no combate efetivo / Gabriel Edson da
Silva Pereira. – Lavras: Unilavras, 2023.

71f.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras,
2023.

Orientador: Prof. Giovani Gomes Guimarães.

1. Trabalho escravo. 2. Forçado. 3. Combate. 4. Análogo. I.
Guimarães, Giovani Gomes (Orient.). II. Título.

GABRIEL EDSON DA SILVA PEREIRA

**TRABALHO EM CONDIÇÕES SIMILARES À ESCRAVIDÃO: IMPACTO DAS
MUTAÇÕES E DESAFIOS NO COMBATE EFETIVO**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras como parte das
exigências do curso de graduação em Direito.

ORIENTADOR(A)

Prof. M.e Giovani Gomes Guimarães / UNILAVRAS

MEMBRO DA BANCA

Prof. Pós-D.r Denilson Victor Machado Teixeira / UNILAVRAS

Adv. Michele Rocha Gomes

LAVRAS – MG

2023

Aos meus pais, Vicente e Rosileni
A minha noiva, Danielle
Aos meus avós, Sebastião e Lenir

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por me conceder o dom da vida e pela graça e coragem necessárias durante toda esta longa jornada.

Aos meus queridos e amados pais, Vicente e Rosileni, agradeço por todo o amor, carinho, dedicação e ensinamentos. Acima de tudo, agradeço pela confiança depositada em mim. Eles não mediram esforços para que eu pudesse ter essa oportunidade única de estudar. Agradeço imensamente por todo o amor e carinho destinados a mim. Muito obrigado.

À minha amada noiva, Danielle, que esteve ao meu lado quando tudo parecia ir de mal a pior. Ela sempre me estendeu a mão e me deu forças para continuar.

Ao meu tio Osmilton (in memoriam) e minha tia Maria Beatriz, por acreditarem em mim e me apoiarem em meu sonho, fornecendo o suporte necessário para realizá-lo.

Aos meus avós, Sebatião e Lenir, que incansavelmente lutaram para que eu pudesse concluir minha graduação.

À Dra. Michele Rocha, pela amizade e por ter me guiado durante a graduação, ensinando-me a prática profissional com muita paciência.

Ao meu orientador, Giovani Gomes Guimarães, pelo auxílio durante todo o desenvolvimento da pesquisa, por me motivar com suas aulas e pela paciência e tempo dedicados a esta trajetória.

Aos professores e amigos pelos ensinamentos durante minha formação acadêmica.

E, por fim, a todos que de alguma forma contribuíram neste processo de formação acadêmica.

“Talvez não tenha conseguido fazer o melhor, mas lutei para que o melhor fosse feito. Não sou o que deveria ser, mas Graças a Deus, não sou o que era antes”. (Martin Luther King).

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF – Constituição Federal

CLT - Consolidação das Leis do Trabalho

CNIG - Resolução Normativa Conselho Nacional de Imigração

CONAETE - Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo

CONARE - Comitê Nacional para Refugiado

CONATRAE - Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo

CONTAG – Conferência Nacional dos Trabalhadores na Agricultura

COUA - Convenção da Organização de Unidade Africana

CP – Código Penal

CPT – Comissão Pastoral da Terra

CRNM - Carteira de Registro Nacional Migrator

CT - Carteira do Trabalho

DPF – Departamento de Polícia Federal

DPF - Departamento de Polícia Federal

DUDH - Declaração Universal dos Direitos Humanos

GEFM – Grupo Especial de Fiscalização Móvel

MPF - Ministério Público Federal,

MPT - Ministério Público do Trabalho,

MT – Ministério de Trabalho

OIT - Organização Internacional de Trabalho

ONGs – Organização Não Governamentais

ONU- Organização das Nações Unidas

PRF - Polícia Rodoviária Federal

RNE - Registro Nacional Estrangeiro

SIT- Secretaria de Inspeção do Trabalho,

SNE – Sistema Nacional de Emprego

SRTE - Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego

TEM – Ministério de Trabalho e Emprego

TST - Tribunal Superior do Trabalho

RESUMO

Introdução: Este Trabalho de Conclusão de Curso tem como foco abordar os diferentes aspectos relacionados ao trabalho análogo ao de escravos, examinando suas mutações ao longo do tempo e os desafios enfrentados em sua erradicação. A escolha desse tema decorre dos interesses profissionais e pessoais do autor em aprofundar o estudo dessa questão complexa, levando em consideração sua atualidade e relevância tanto no âmbito acadêmico quanto no político. Além disso, a viabilidade da pesquisa é destacada, pois há uma urgência em compreender não apenas a importância do assunto, mas também encontrar abordagens juridicamente eficazes para combater o trabalho análogo ao de escravo no contexto brasileiro. **Objetivos:** Como objetivo geral, pretende-se realizar uma análise das leis e normas que regem essa forma de trabalho, visando encontrar possíveis soluções para enfrentar esse problema. **Metodologia:** O método de pesquisa adotado será dedutivo, com ênfase na investigação documental e bibliográfica baseada na legislação brasileira e nas convenções pertinentes. **Resultados:** Nesta seção, você discutiria as principais descobertas e conclusões derivadas da análise das leis e normas relacionadas ao trabalho análogo ao de escravos. Poderia mencionar pontos específicos que foram identificados, desafios identificados e qualquer nova compreensão alcançada. **Conclusão:** Na conclusão, você recapitularia os principais pontos abordados no trabalho e destacaria a importância da análise das leis e normas para enfrentar o trabalho análogo ao de escravo. Você também poderia mencionar a relevância contínua desse problema e a necessidade de abordagens eficazes para erradicá-lo. Além disso, pode indicar possíveis áreas para futuras pesquisas ou ações práticas no sentido de combater essa forma de trabalho.

Palavras-chave: Trabalho escravo; Forçado; Combate; Análogo; Mudanças.

ABSTRACT

Introduction: This Final Course Project aims to address the different aspects related to slave-like labor, examining its mutations over time and the challenges faced in its eradication. The choice of this topic stems from the author's professional and personal interests in delving into the study of this complex issue, taking into account its current relevance in both academic and political realms. Furthermore, the feasibility of the research is highlighted, as there is an urgency to comprehend not only the significance of the subject, but also to find legally effective approaches to combat slave-like labor within the Brazilian context. **Objectives:** As the general objective, the intention is to conduct an analysis of the laws and regulations governing this form of labor, seeking possible solutions to address this problem. **Methodology:** The adopted research method will be deductive, with an emphasis on documentary and bibliographic investigation based on Brazilian legislation and relevant conventions. **Results:** In this section, you would discuss the main findings and conclusions derived from the analysis of laws and regulations related to slave-like labor. You could mention specific points that have been identified, challenges recognized, and any new understanding achieved. **Conclusion:** In the conclusion, you would recap the key points addressed in the paper and highlight the importance of analyzing laws and regulations to confront slave-like labor. You could also mention the ongoing relevance of this issue and the need for effective approaches to eradicate it. Furthermore, you can indicate potential areas for future research or practical actions aimed at combating this form of labor.

Keywords: Slave labor; Forced; Combat; Analogous changes.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	13
2. REVISÃO DE LITERATURA.....	17
2.1 AS CONDIÇÕES LABORAIS SEMELHANTES À ESCRAVIDÃO E OS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO TRABALHISTA.....	17
2.1.1 Trabalho forçado.....	22
2.1.2 Jornada exaustiva de trabalho.....	24
2.1.3 Trabalho em condição degradante	27
2.1.4 Limitação de liberdade de movimento devido a uma dívida pendente	28
2.1.5 Restrição ou impedimento da capacidade de se locomover.....	29
2.1.6 Controle ostensivo	30
2.1.7 Garantias trabalhistas previstas na constituição federal de 1988.....	31
2.1.8 Pilares fundamentais do direito do trabalho	33
2.2 FORMAS DE COMBATE AO TRABALHO EM CONDIÇÕES SEMELHANTES À ESCRavidÃO	37
2.2.1 Instrumentos normativos.....	37
2.2.2 organizações não governamentais.....	38
2.2.3 Ministério do trabalho e emprego.....	41
2.2.4 Ministério público do trabalho.....	42
2.2.5 Tutela penal	43
2.2.6 Indenização por danos morais	44
2.3 AS MUTAÇÕES E OS DESAFIOS NO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO	46
2.3.1 A evolução da escravidão.....	46
2.3.2 Escravidão moderna	51
2.3.3 Refugiados e imigração.....	55
2.3.4 Divulgação do trabalho escravo	57
2.3.5 Responsabilização penal da pessoa jurídica	58
2.3.6 Jurisdição penal para julgar a prática de trabalho em situação semelhante à escravidão.	59
3 CONSIDERAÇÕES GERAIS.....	62
4 CONCLUSÃO.....	64
REFERÊNCIAS	68

1. INTRODUÇÃO

A problemática do trabalho em condições semelhantes à escravidão é de extrema importância devido às implicações e repercussões que a prática do trabalho escravo tem na sociedade e na história como um todo. Trata-se de um problema global que se manifesta em inúmeros exemplos de trabalho em condições análogas à escravidão, muitas vezes mais próximos do nosso cotidiano do que podemos imaginar.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), em parceria com a Organização Internacional para as Migrações (OIM), divulgou dados alarmantes em 2016, revelando que mais de 40 milhões de pessoas em todo o mundo foram vítimas da escravidão moderna. No Brasil, de acordo com a organização não-governamental Walk Free, estima-se que cerca de 155 mil pessoas estejam submetidas a formas de trabalho escravo. É importante destacar que esse problema não se limita apenas aos países subdesenvolvidos ou com baixas condições econômicas. Mesmo em nações desenvolvidas e com alto índice econômico, a exploração do trabalho escravo ainda é uma realidade, principalmente entre os imigrantes. Um exemplo preocupante é o Qatar, considerado um dos países mais ricos do mundo, onde os imigrantes enfrentam jornadas de trabalho exaustivas, sem descanso, trabalhando sete dias por semana sob temperaturas de até 50 graus Celsius, em condições deploráveis. Além disso, são privados de seus documentos, impedindo-os de deixar o país, e sofrem com a ausência de salários adequados e falta de alimentos.

A importância desse assunto reside no fato de estar intrinsecamente ligado a uma das maiores atrocidades já cometidas pela humanidade, que é a escravidão. O trabalho em condições análogas à de escravo pode ser considerado uma continuação dessa forma de exploração. Além disso, o trabalho escravo vai além de uma mera violação das leis trabalhistas, sendo uma séria violação da dignidade humana, um dos princípios fundamentais defendidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Assembleia das Nações Unidas em 1948.

A questão do trabalho em condições análogas à de escravo é de extrema relevância em âmbito nacional, devendo estar em conformidade com o estabelecido no artigo 149 do Código Penal. Esse artigo define os critérios para a caracterização do trabalho escravo,

abrangendo situações como trabalho forçado, jornada exaustiva, condições degradantes, restrição de locomoção por dívidas e retenção no local de trabalho através do cerceamento de meios de transporte, vigilância ostensiva ou confisco de documentos e pertences pessoais. É essencial que haja uma rigorosa aplicação desses critérios para combater e coibir o trabalho em condições análogas à de escravo.

Os primeiros esforços para combater o trabalho escravo no Brasil remontam à Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888, que marcou a abolição da escravidão no país. Posteriormente, foram estabelecidas normas internacionais que o Brasil ratificou com o objetivo de proibir o trabalho escravo e forçado. Essas normas refletem convenções específicas que influenciaram o enfrentamento da problemática da escravidão no Brasil. Por exemplo, a Convenção das Nações Unidas sobre a Escravatura, de 1926, que definiu a escravidão como a propriedade sobre outra pessoa; a convenção 29, de 1930, da Organização Internacional do Trabalho, que tratou do trabalho forçado ou obrigatório; a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, que proibiu a submissão à escravidão, servidão, tráfico de pessoas, tortura e tratamento cruel, desumano ou degradante; a Convenção Suplementar sobre Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, de 1956; a Convenção 105, da Organização Internacional do Trabalho, de 1957, que visou à erradicação da escravidão; a Convenção Suplementar das Nações Unidas sobre a Abolição da Escravidão, Tráfico de Escravos e Instituições e Práticas Semelhantes à Escravidão de 1965, que abordou a servidão por dívidas; e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969, que proibiu a escravidão, a servidão, o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres. A adesão a essas convenções demonstra o compromisso do Brasil na luta contra a escravidão e suas práticas correlatas.

Posteriormente, a Constituição Federal, como carta magna do país, também proíbe o trabalho análogo ao de escravos em seus princípios fundamentais, especialmente relacionados à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho. Além disso, ela estabelece direitos fundamentais que garantem que ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante. A Constituição também enfatiza a função social da propriedade, reforçando o compromisso da sociedade brasileira no combate a qualquer forma de trabalho

escravo, degradante ou cruel. Essas disposições constitucionais refletem a importância atribuída à erradicação do trabalho escravo e à proteção dos direitos humanos no Brasil.

Além desses, outros instrumentos legais também contribuíram para o combate ao trabalho escravo, como a Convenção nº 12 da OIT, que trata da indenização por acidentes de trabalho e na agricultura, a Convenção nº 100 da OIT, que aborda a igualdade de remuneração entre homens e mulheres por trabalho de igual valor, e o Protocolo de Palermo de 2000, que trata do combate ao tráfico de pessoas.

No que diz respeito às transformações do trabalho análogo ao de escravos, a evolução e o desenvolvimento da sociedade e de suas relações também trouxeram mudanças no conceito de trabalho em condições análogas à escravidão. Ao longo do tempo, descobertas, inovações, tecnologias e ideologias propuseram atividades econômicas e sociais modernas que alteraram completamente a percepção do trabalho escravo. Por exemplo, no século XVIII, durante a Revolução Industrial, jornadas de trabalho de mais de dezoito horas eram comuns, e o trabalho infantil em diversas indústrias era aceito sem ser considerado trabalho escravo.

No cenário atual, devido a uma economia de mercado altamente competitiva, há uma pressão para reduzir os preços das mercadorias a fim de superar a concorrência. Isso leva os empregadores a diminuírem, e até mesmo eliminarem, as condições mínimas de trabalho e saúde de seus funcionários, visando reduzir custos e aumentar a competitividade. São essas dinâmicas que contribuem para as transformações do trabalho análogo à escravidão.

Essas transformações se manifestam em atividades laborais modernas que muitas vezes aparentam uma aparência regular, o que faz com que a maioria das pessoas veja essas práticas como normais. Exemplos disso são os trabalhadores nas lavouras, indústrias têxteis, construção civil, caminhoneiros, carvoarias, madeireiras e muitas outras áreas que empregam mão de obra de adultos e crianças.

Questões geopolíticas e políticas nacionais também desempenham um papel na metamorfose do trabalho escravo. Um exemplo marcante é o alto fluxo de imigrantes e refugiados que se encontram em situações de vulnerabilidade nos países de destino, tornando-se alvos fáceis para a exploração laboral. Além disso, as recentes alterações na legislação trabalhista no Brasil, como a Reforma Trabalhista, a lei de terceirização e as tentativas de

modificação das portarias do Ministério do Trabalho que abordam o conceito de trabalho em condições análogas à escravidão, também tiveram impacto nesse cenário.

A questão do trabalho escravo no Brasil é amplamente reconhecida como um tema de extrema importância e, ao mesmo tempo, apresenta desafios em relação às suas transformações e ao combate a essa prática. Isso evidencia a necessidade de estabelecer normas mais rigorosas e aumentar a efetividade de sua aplicação para enfrentar essa situação.

Diante desse contexto, a presente pesquisa busca responder à seguinte questão: a implementação de um regime jurídico mais rigoroso pode contribuir para a redução da exploração ilegal do trabalho análogo à escravidão e para o combate a essa prática no Brasil?

Ao abordar essa problemática, a pesquisa busca examinar as possíveis repercussões da adoção de normas mais rígidas no âmbito jurídico. Isso envolve a análise das implicações sociais, econômicas e políticas de tais medidas, bem como sua efetividade na prevenção e punição do trabalho escravo. Além disso, serão considerados aspectos relacionados à conscientização, fiscalização e responsabilização dos envolvidos nessa prática, visando encontrar soluções eficazes para a diminuição do trabalho análogo à escravidão.

Por meio dessa pesquisa, espera-se contribuir para o aprimoramento das políticas públicas e das legislações voltadas ao combate do trabalho escravo no Brasil, visando a promoção de condições dignas de trabalho e o respeito aos direitos humanos fundamentais.

O estudo é igualmente importante para as instituições brasileiras devido aos laços históricos, culturais e à relação atual do Brasil com organismos internacionais e suas respectivas convenções. O Brasil desempenha um papel influente no cenário internacional, impactando outros Estados em relação a tratados e convenções.

No âmbito acadêmico, o tema revela-se relevante, pois proporcionará discussões mais aprofundadas entre aqueles dedicados ao estudo dessa temática e ampliará o conhecimento sobre temas como direitos humanos, direito do trabalho, direito penal e direito constitucional brasileiro.

Para o autor em particular, será um momento de crescimento, pois realizará pesquisas sobre o tema com a valiosa e indispensável contribuição do orientador. Isso permitirá a exposição de perspectivas pessoais sobre o assunto e o aprimoramento dos conhecimentos por meio da leitura e pesquisa.

No primeiro capítulo, abordaremos a caracterização do trabalho em condições análogas às de escravos, os direitos sociais relacionados ao trabalho na Constituição Federal de 1988, a jornada exaustiva, o trabalho forçado ou degradante e os princípios fundamentais do Direito do Trabalho no Brasil.

No segundo capítulo, iniciaremos com a discussão dos mecanismos de combate ao trabalho análogo ao de escravos. Exploraremos as medidas legais, as políticas públicas, os órgãos de fiscalização e a atuação da sociedade civil nesse contexto.

Por fim, no terceiro capítulo, abordaremos as mutações do trabalho análogo ao de escravos e os desafios para combatê-lo, examinando a evolução da escravidão e suas transformações ao longo do tempo. Analisaremos as mudanças sociais, tecnológicas e políticas que influenciaram essa questão.

Quanto ao método de abordagem, utilizaremos a dedução, partindo de aspectos específicos para chegar a conclusões gerais. Basearemos nossas premissas em teorias estabelecidas, buscando confirmar a hipótese estabelecida para esta pesquisa.

A temática será desenvolvida por meio da técnica de documentação indireta, que envolve a realização de pesquisa bibliográfica e documental. Buscaremos fontes confiáveis, como livros, artigos científicos, legislação e relatórios, para embasar nosso estudo.

2. REVISÃO DE LITERATURA

2.1 AS CONDIÇÕES LABORAIS SEMELHANTES À ESCRAVIDÃO E OS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO TRABALHISTA.

A exploração do trabalho humano, mesmo que seja extremamente desumana e condenável, persiste de forma alarmante em todo o mundo. Mesmo após mais de cem anos desde a abolição da escravidão, essa triste realidade social continua sendo ignorada e deliberadamente encoberta, representando uma violação dos direitos humanos fundamentais e da dignidade dos trabalhadores.

No contexto brasileiro, o trabalho em condições análogas à escravidão é igualmente prevalente e demanda estudos aprofundados sobre seus impactos e formas de erradicação.

Portanto, para iniciar, abordaremos as características do trabalho análogo à escravidão, que engloba o trabalho forçado, jornadas extenuantes, condições degradantes e restrições à liberdade de locomoção dos trabalhadores. Além disso, serão explorados os princípios fundamentais do direito do trabalho que estão relacionados a essa temática.

A Lei nº 10.803/2003 promoveu uma alteração no artigo 149 do Código Penal Brasileiro, com o intuito de definir e caracterizar o crime de redução a condição análoga à de escravo:

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – Cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – Mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – Contra criança ou adolescente;

II – Por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem”.

O Ministério do Trabalho e Emprego, através da Instrução Normativa SIT/MTE nº 139/2018, definiu os critérios para a caracterização administrativa da redução do trabalhador a condições análogas à de escravo. Essa normativa ampliou as diretrizes estabelecidas pelo artigo 149 do Código Penal Brasileiro, fornecendo orientações adicionais para identificar e combater essa prática.

Essa diretriz estabelece protocolos e orientações para a atuação dos fiscais do trabalho no combate ao trabalho em condições semelhantes à escravidão. De acordo com a instrução normativa, o trabalho em tais condições é caracterizado por:

“Art. 6º Considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:

I - Trabalho forçado;

II - Jornada exaustiva;

III - Condição degradante de trabalho;

IV - Restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho;

V - Retenção no local de trabalho em razão de:

a) cerceamento do uso de qualquer meio de transporte;

b) manutenção de vigilância ostensiva;

c) apoderamento de documentos ou objetos pessoais.”

É importante ressaltar que a Lei 13.344/2016 introduziu no Código Penal o artigo 149-A, no qual o inciso II trata da tipificação do crime de exploração de trabalho escravo. Essa inclusão representa um fortalecimento significativo no combate ao trabalho escravo:

“Tráfico de Pessoas

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;”

Além disso, a Instrução Normativa SIT/MTE nº 139/2018 também define o tráfico de pessoas para fins de exploração de trabalho em condições análogas à de escravo. Isso abrange atividades como recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas, utilizando-se de ameaças, uso da força, coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade ou situação de vulnerabilidade. Também engloba o pagamento ou benefícios recebidos para obter o consentimento de uma pessoa que exerce autoridade sobre outra, com o objetivo de exploração, que inclui, no mínimo, trabalho forçado, escravidão ou práticas semelhantes à escravidão ou servidão.

Conforme destacado por Filho (2004), o trabalho em condições análogas à condição de escravo ocorre quando um indivíduo é submetido a uma atividade laboral na qual sua liberdade é restringida ou quando são desrespeitadas as garantias que asseguram sua

dignidade. Essa situação representa uma violação da dignidade da pessoa humana, negando ao trabalhador os direitos básicos que o distinguem dos demais seres vivos. A redução do trabalhador a condições de trabalho escravo implica na objetificação do ser humano, tratando-o como uma mercadoria com preço mínimo.

Conforme mencionado por Pereira (2002), no contexto brasileiro, é frequente a ocorrência de trabalho escravo em situações em que o trabalhador é mantido em cativeiro devido a dívidas, geralmente em áreas remotas que dificultam sua mobilidade ou mesmo por meio de ameaças de segurança armada que o impedem de fugir. Muitas vezes, seus documentos pessoais são retidos, forçando-os a permanecer no local contra sua vontade. Infelizmente, tais situações são amplamente registradas.

De acordo com a definição da Organização Internacional do Trabalho (OIT), o trabalho escravo, também conhecido como trabalho forçado, refere-se a situações em que uma pessoa é compelida a trabalhar através de intimidação, violência ou coerção, bem como por meio de formas de servidão por dívidas. Além disso, o trabalho escravo também pode envolver a retenção dos documentos pessoais do trabalhador ou ameaças de denúncia às autoridades de imigração. Essa definição ampla abrange diversas formas de exploração laboral que privam os indivíduos de sua liberdade e dignidade.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) foi estabelecida em 1919 como parte do Tratado de Versalhes, que encerrou a Primeira Guerra Mundial. Ela é uma agência especializada das Nações Unidas e possui uma estrutura tripartite, onde representantes de governos, empregadores e trabalhadores de 187 países membros participam de forma igualitária em suas instâncias.

O principal objetivo da OIT é promover a justiça social e melhorar as condições de trabalho em todo o mundo. Para alcançar esses objetivos, a OIT formula e aplica normas internacionais do trabalho, que são estabelecidas por meio de convenções e recomendações. As convenções são tratados internacionais que, uma vez ratificados por um país, tornam-se parte de sua legislação nacional. As recomendações fornecem orientações e diretrizes para a implementação das convenções.

O Brasil é um dos membros fundadores da OIT e tem participado ativamente da Conferência Internacional do Trabalho desde sua primeira reunião. Através de sua

participação na OIT, o Brasil contribui para a discussão e formulação de políticas trabalhistas internacionais e busca promover o respeito aos direitos trabalhistas e a melhoria das condições de trabalho tanto em nível nacional como global.

A OIT tem como objetivo principal criar possibilidades para que homens e mulheres tenham acesso a empregos que sejam dignos e produtivos, garantindo-lhes condições de liberdade, igualdade, segurança e dignidade. A OIT acredita que o trabalho decente é essencial para combater a pobreza, diminuir as disparidades sociais, garantir a governabilidade democrática e promover o desenvolvimento sustentável.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) concentra seus esforços na redução da pobreza, na busca por uma globalização mais justa e na melhoria das oportunidades para que homens e mulheres tenham acesso a empregos dignos e produtivos, em condições de liberdade, igualdade, segurança e dignidade humana. No contexto de rápidas mudanças, a OIT e seus membros se empenham em cumprir o mandato constitucional da organização, que inclui a promoção das normas internacionais do trabalho, com o objetivo central de colocar o pleno emprego produtivo e o trabalho digno no centro das políticas econômicas e sociais. A OIT trabalha em parceria com governos, organizações de empregadores e de trabalhadores, buscando alcançar seus quatro objetivos estratégicos:

- I. **Emprego:** Através da promoção de um ambiente institucional e econômico sustentável, a OIT visa promover o emprego, permitindo que os indivíduos desenvolvam suas capacidades e competências necessárias para trabalhar de forma produtiva, buscando sua realização pessoal e o bem-estar da comunidade. Além disso, a OIT busca a sustentabilidade de todas as empresas, sejam elas públicas ou privadas, visando estimular o crescimento e criar mais oportunidades e perspectivas de emprego e renda para todos. Por fim, a organização trabalha para que as sociedades possam alcançar seus objetivos de desenvolvimento econômico, melhorando os padrões de vida e promovendo o progresso social.
- II. **Proteção Social:** A OIT busca desenvolver e fortalecer medidas de proteção social, incluindo segurança social e proteção dos trabalhadores, de forma sustentável e adaptada às circunstâncias de cada país. Isso envolve a ampliação da segurança social para abranger a todos, com medidas que garantam uma renda mínima para aqueles que precisam de proteção. Além disso, é necessário adaptar o escopo e a cobertura da segurança social para lidar com as incertezas e novas necessidades decorrentes das rápidas mudanças tecnológicas, sociais, demográficas e econômicas.
A OIT também enfatiza a importância de garantir condições de trabalho saudáveis e seguras, bem como políticas relacionadas a salários, duração do trabalho e outras condições de trabalho. Essas políticas visam assegurar a participação justa de todos nos resultados do progresso e estabelecer um salário-mínimo vital para todos os trabalhadores que necessitam dessa proteção.
- III. **Diálogo Social:** A OIT promove o diálogo social e o tripartismo como o método mais adequado para alcançar diversos objetivos. Isso inclui adaptar a implementação dos objetivos

estratégicos da OIT às necessidades e circunstâncias específicas de cada país, bem como traduzir o desenvolvimento econômico em progresso social e vice-versa.

O diálogo social e o tripartismo também facilitam a formação de consensos sobre políticas nacionais e internacionais que impactam estratégias e programas relacionados ao emprego e ao trabalho decente. Além disso, esses princípios visam tornar a legislação trabalhista e as instituições mais eficientes, abrangendo o reconhecimento das relações de trabalho, a promoção de boas relações laborais e o estabelecimento de sistemas eficazes de inspeção do trabalho.

- IV. **Direitos no Trabalho:** A OIT enfatiza a importância de respeitar, promover e aplicar os princípios e direitos fundamentais no trabalho, pois eles são condições essenciais para alcançar plenamente todos os objetivos estratégicos da organização.

A liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva são especialmente relevantes para o alcance dos quatro objetivos estratégicos da OIT. Além disso, a OIT ressalta que a violação dos princípios e direitos fundamentais no trabalho não deve ser considerada como uma vantagem comparativa legítima, e as normas laborais não devem ser usadas com propósitos protecionistas no comércio.

Esses princípios e direitos fundamentais no trabalho incluem a liberdade de associação, o reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva, a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou compulsório, a abolição efetiva do trabalho infantil e a eliminação da discriminação no emprego e ocupação. A sua observância é crucial para promover um ambiente de trabalho justo, equitativo e respeitoso dos direitos humanos.

2.1.1 Trabalho forçado

No que concerne ao trabalho forçado, a sociedade considera essa prática como altamente inadequada e contrária ao princípio fundamental da dignidade humana, que proíbe a tratamento desumano ou exploração dos indivíduos em seu ambiente de trabalho, obrigando-os a trabalhar contra a sua vontade. Conforme estabelecido pelo Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940, no Art. 149, é considerado crime reduzir alguém a uma condição semelhante à de escravo, seja submetendo-o a trabalhos forçados ou jornadas extenuantes, sujeitando-o a condições degradantes de trabalho ou restringindo sua liberdade de locomoção por meio de dívidas contraídas com o empregador ou representante legal. Essa legislação foi atualizada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003. (SILVA, 2010).

“Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I - Cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

II - Mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I - Contra criança ou adolescente; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

II - Por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003) Tráfico de Pessoas (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)”.
”.

No entanto, a Convenção Nº 29 da OIT esclarece que, no contexto do direito internacional, o trabalho forçado é definido como qualquer trabalho ou serviço exigido de uma pessoa ou trabalhador sob a ameaça de sanção, e para o qual ela não tenha se oferecido voluntariamente.

No entanto, essa convenção exclui certas situações do conceito de trabalho forçado ou obrigatório. Por exemplo, não se considera trabalho forçado o trabalho ou serviço exigido em virtude das leis de serviço militar obrigatório, desde que se limite a atividades estritamente militares. Da mesma forma, não se considera trabalho forçado o trabalho ou serviço que faz parte das obrigações cívicas de um indivíduo.

Além disso, o trabalho ou serviço exigido como resultado de uma condenação judicial não é considerado trabalho forçado, desde que seja realizado sob a supervisão das autoridades públicas e o indivíduo não seja entregue a elas. Também não é considerado trabalho forçado o trabalho ou serviço exigido em tempos de guerra, calamidades naturais ou ameaças de calamidades, como incêndios, inundações, fome, terremotos, epidemias, invasões de animais, insetos ou parasitas vegetais nocivos, e em geral, todas as circunstâncias que colocam a vida ou as condições normais da população em perigo.

Além disso, pequenos trabalhos comunitários podem ser considerados obrigações cívicas da coletividade, desde que a própria população ou seus representantes diretos tenham o direito de decidir sobre a necessidade desse trabalho.

A convenção 29 da OIT, que trata do trabalho forçado, foi complementada pela convenção 105 da OIT. O artigo 1º desta convenção estabelece que o trabalho forçado não pode ser utilizado para fins de desenvolvimento econômico, educação política ou como sanções contra pessoas que expressam opiniões políticas, tampouco como medida de punição por participação em greves.

A OIT enfatiza que o trabalho forçado representa uma grave violação dos direitos humanos e impõe restrições significativas à liberdade das pessoas. É considerado uma forma de exploração e tratamento desumano (ALVES, 2009).

De acordo com a Instrução Normativa SIT/MTE nº 139/2018, datada de 22 de janeiro de 2018, o trabalho forçado é caracterizado quando é exigido do trabalhador sob ameaça de sanção física ou psicológica, e no qual o trabalhador não tenha se oferecido voluntariamente ou não deseje permanecer espontaneamente.

Resende (2016) explica que a identificação do trabalho forçado não depende apenas do momento inicial do contrato, podendo ocorrer uma transição de um trabalho espontâneo para um trabalho forçado ao longo do tempo. A restrição da liberdade de escolha do trabalhador é determinante para a caracterização dessa forma de trabalho. Essa restrição pode ser exercida de forma física, moral ou psicológica.

A coação física ocorre por meio de violência física, como a limitação da locomoção do trabalhador por parte dos representantes do empregador ou a aplicação de punições físicas. A coação psicológica se manifesta por meio de ameaças feitas pelo empregador ou seus representantes, bem como pela vigilância constante no local de trabalho. Por fim, a coação moral ocorre quando o trabalhador é induzido a acreditar que deve permanecer no trabalho, por exemplo, devido a dívidas contraídas com o empregador.

É importante destacar que a definição e as formas de coação mencionadas visam identificar situações de trabalho forçado, nas quais a liberdade e a autonomia do trabalhador são prejudicadas (RESENDE, 2016).

2.1.2 Jornada exaustiva de trabalho

É comum constatar, principalmente em atividades remuneradas por produção, a submissão de trabalhadores a jornadas excessivamente longas, que excedem 14 ou 15 horas diárias. Quando essas jornadas não se enquadram nas modalidades diferenciadas de trabalho permitidas pela legislação, como o turno ininterrupto de revezamento, caracteriza-se a jornada exaustiva descrita no artigo 149 do Código Penal.

Dessa forma, fica evidente que a exposição dos trabalhadores a jornadas extenuantes, que ultrapassam os limites estabelecidos pelas leis, configura uma situação similar ao trabalho escravo. A jornada exaustiva compromete as condições de trabalho e tem impactos negativos na vida do trabalhador, tanto em âmbito pessoal quanto familiar, privando-o de suas relações pessoais, do convívio familiar, do lazer e de outros aspectos essenciais para a qualidade de vida de qualquer indivíduo.

Deste modo, muitas das vezes, a jornada extrapola a meta diária de trabalho estipulada pela legislação, mesmo com pagamento de horas extra, o que pode leva essa pessoa a se tornar um escravo de si próprio ou da outra pessoa, sem tempo para manter vida social ao lazer, ao descanso e assim como para com a família (ESCRAVO, 2012).

É importante destacar que a jornada exaustiva não se limita unicamente a longas horas de trabalho. Conforme mencionado no Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas à de Escravo, publicado pelo Ministério do Trabalho, existem outros elementos que caracterizam uma jornada exaustiva.

Desta forma, ressalta-se que a expressão "jornada exaustiva" não se refere apenas à duração da jornada de trabalho, mas sim à submissão do trabalhador a um esforço excessivo ou sobrecarga de trabalho, mesmo que dentro do limite legal de tempo de trabalho, levando-o ao limite de sua capacidade. Isso significa negar ao trabalhador o direito de trabalhar em um tempo e ritmo razoáveis, prejudicando sua saúde, descanso adequado e interação social. Nesse tipo de trabalho, que se assemelha à condição de escravidão, é importante analisar o ritmo de trabalho imposto ao trabalhador, seja pela exigência de produtividade mínima do empregador, seja pelo estímulo ao esgotamento físico como forma de obter algum tipo de recompensa ou aumento salarial.

A Instrução Normativa SIT/MTE nº 139/2018, emitida em 22 de janeiro de 2018, estipula que a jornada exaustiva engloba qualquer forma de trabalho, seja físico ou mental, que, devido à sua extensão ou intensidade, resulte na violação dos direitos fundamentais do trabalhador, especialmente aqueles relacionados à segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social.

No sistema jurídico brasileiro, a jornada de trabalho regular consiste em oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, conforme estabelecido no artigo 7º, inciso XIII,

da Constituição Federal, e no artigo 58 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). É permitida a prorrogação e a compensação da jornada, desde que não ultrapasse duas horas diárias.

Portanto, em respeito aos trabalhadores, não se deve submetê-los a uma jornada de trabalho que exceda o limite permitido, pois isso pode acarretar danos à saúde e criar obstáculos para o seu desenvolvimento humano e social (BRASIL, 2013).

No entanto, o estabelecimento do limite da jornada de trabalho é diretamente baseado no princípio da resistência física e psicológica do ser humano. É fundamental reconhecer que, em um dia composto por 24 horas, uma divisão adequada seria destinar 8 horas para repouso, 8 horas para lazer e convívio, e o restante para o trabalho. Essa distribuição pode variar, mas deve respeitar o limite de horas estabelecido pela legislação, pois ao ultrapassar esses limites legais, podem surgir sérios danos para os trabalhadores (IORIO, 2013).

A excessiva prolongação da jornada de trabalho, sem períodos adequados de descanso, resulta em fadiga física e mental para o indivíduo, aumentando significativamente os riscos de acidentes no local de trabalho. Após o período regular de oito horas de trabalho, acrescido das duas horas extras permitidas pela Constituição Federal e pela CLT, exceto nos casos de jornadas diferenciadas legalmente autorizadas, o empregador passa a submeter o trabalhador a uma jornada exaustiva, configurando assim uma conduta tipificada como crime. É importante ressaltar que o trabalho extenuante, sem a devida preservação do esforço físico e mental, ao longo de longas horas de trabalho, pode acarretar uma série de problemas de saúde, incluindo doenças crônicas que podem até levar ao óbito do próprio trabalhador (BRASIL, 2013).

Conforme destacado por BRASIL (2013), é de fundamental importância estabelecer limites para a jornada de trabalho, a fim de respeitar o princípio da dignidade da pessoa humana, conforme previsto na Constituição Federal. De acordo com ALVES (2009), na relação com a jornada exaustiva de trabalho, a alimentação dos trabalhadores está diretamente ligada à sua saúde, o que reforça a necessidade de imposição de limites por meio das normas jurídicas. Esses limites são expressos no artigo 7º da CF e em seus incisos XII, XIII, XV e XVI.

Além disso, é importante mencionar que as normas regulamentares, como a Portaria Nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, abordam a questão da saúde e segurança no trabalho, visando implementar restrições à jornada de trabalho (ALVES, 2009).

2.1.3 Trabalho em condição degradante

De acordo com as informações apresentadas, o artigo 149 do Código Penal foi modificado, ampliando e redefinindo as características do trabalho escravo. Trabalho em condições degradantes é definido como um ambiente de trabalho extremamente insalubre, que não oferece as condições mínimas necessárias para preservar a saúde física e mental do trabalhador. A jornada exaustiva é considerada uma forma de negação da dignidade humana, violando os direitos fundamentais do trabalhador. Trabalho decente, conforme definido pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), refere-se a oportunidades de trabalho digno, produtivo, em condições de liberdade, igualdade, segurança e respeito à dignidade humana.

Um trabalho em condições dignas abrange o uso de equipamentos de proteção adequados, higiene e saneamento no local de trabalho, segurança por meio da manutenção dos equipamentos, transporte adequado e alimentação saudável. A falta dessas condições mínimas configura maus-tratos e viola a dignidade humana e as leis trabalhistas. Condições degradantes de trabalho estão associadas a situações precárias, como falta de alimentação adequada, alojamentos inadequados, falta de equipamentos de proteção e descumprimento das normas de segurança e saúde ocupacional.

É fundamental garantir condições adequadas no ambiente de trabalho para assegurar a subsistência dos trabalhadores. Nem todas as formas de trabalho degradante são consideradas trabalho escravo, pois este implica em restrição da liberdade, seja por meio de trabalho forçado ou restrições à locomoção devido a dívidas. Quando não há restrição à liberdade, mas existem condições degradantes, caracteriza-se o trabalho degradante. Independente da terminologia utilizada para descrever a exploração do trabalho, o foco está nas condições reais de trabalho e no respeito aos direitos fundamentais dos trabalhadores.

2.1.4 Limitação de liberdade de movimento devido a uma dívida pendente

A restrição da liberdade de locomoção do trabalhador devido a dívidas contraídas com o empregador é uma forma de sujeitá-lo ao trabalho escravo. Essa prática, conhecida como escravidão por dívidas, é ainda muito comum em todo o mundo, incluindo o Brasil. De acordo com a Instrução Normativa SIT/MTE nº 139/2018, emitida em 22 de janeiro de 2018, a servidão por dívida ocorre quando o trabalhador tem sua mobilidade restrita, seja por qualquer meio, em virtude de uma dívida imposta pelo empregador ou por prepostos, ou por meio da indução ao endividamento com terceiros. Essa restrição da locomoção devido a dívidas constitui uma forma agressiva de exploração, em que um indivíduo é compelido a trabalhar para cumprir suas obrigações. Normalmente, aqueles submetidos ao trabalho escravo por dívidas são pessoas enganadas por falsas promessas de bons empregos em lugares distantes, muitas vezes em outras cidades. Ao chegar ao local, eles se deparam com uma realidade completamente diferente, descobrindo que são obrigados a trabalhar para pagar despesas como passagens, alimentação, vestuário, ferramentas e outros itens fornecidos pelo empregador, transformando-se em valores impossíveis de serem quitados (ALVES, 2009).

Esse tipo de servidão tem sido uma prática frequente no Brasil desde o período colonial, quando imigrantes eram trazidos ao país por proprietários de terras com a promessa de que, após um certo período, conseguiriam adquirir suas próprias terras. No entanto, ao chegarem, eram obrigados a pagar as dívidas da viagem por meio do trabalho realizado.

Consequentemente, ao entrar nessa situação, a pessoa acaba acumulando cada vez mais dívidas, pois é obrigada a trabalhar sob coação, recebendo um salário muito baixo, com o objetivo de tentar pagar suas dívidas. Essas dívidas surgem a partir dos valores devidos ao empregador, que antecipou determinadas despesas relacionadas ao funcionário, tais como transporte, equipamentos de proteção, alimentação, itens de higiene, medicamentos e outros produtos essenciais para sua sobrevivência durante o período em que está sob a condição de trabalho por dívida (BERNARDES et al., 2014).

Quando o trabalhador se ilude com as promessas feitas pelo empregador, ele acaba entrando em uma situação de endividamento do qual é difícil escapar posteriormente. O

empregador se aproveita da coação moral sobre o trabalhador para impor suas próprias regras e se beneficiar, mantendo-o em condição de escravidão sem a opção de deixar o local de trabalho devido à dívida contraída (SCHWRZ R.G.; SILVA L.R.M; BARBATO M.R., 2016).

“Essa modalidade do crime ocorre quando o empregado tem sua liberdade de locomoção cerceada por qualquer meio, seja ele físico ou psicológico, em razão de suposta dívida contraída com o empregador ou seus prepostos. Essa dívida é em regra decorrente da submissão do empregado ao regime de truck system, no qual ele é forçado a adquirir produtos do estabelecimento do empregador, por valores acima daqueles praticados no mercado, contrariando o disposto no artigo 462, §§2º e 3º, da CLT7, bem como a Convenção n. 95 da OIT8, que dispõe que nenhuma empresa poderá pressionar trabalhadores a comprarem produtos em suas lojas; e, quando lhes faltar alternativa, as autoridades devem tomar medidas Para que “as mercadorias sejam fornecidas a preços justos e razoáveis” ou sem fins lucrativos (SCHWRZ R.G.;SILVA L.R.M; BARBATO M.R. 2016, P- 279-280).”

A restrição da liberdade de locomoção do trabalhador devido a uma dívida contraída com o empregador implica em limitar o direito da pessoa de se movimentar livremente, o que configura uma prática ilegal. Essa situação coloca o trabalhador em uma condição de eterno devedor, sem a capacidade de cumprir suas obrigações no local de trabalho, criando um vínculo coercitivo que impede o trabalhador de deixar seu local de trabalho (LYRA, 2014).

Conforme mencionado pelo autor ALVEL (2009), o termo "gato" é utilizado para estabelecer uma relação de confiança e dependência econômica. Quando o trabalhador recebe adiantamentos financeiros para garantir emprego, sustento familiar e outras despesas providas pelo próprio "gato" (agenciador ou intermediário), isso resulta em dívidas que serão posteriormente cobradas com juros e taxas adicionais. Em vez de conseguir liquidar suas dívidas, o trabalhador acaba se encontrando em uma situação em que suas dívidas só aumentam, criando assim um ciclo de escravidão.

2.1.5 Restrição ou impedimento da capacidade de se locomover

Refere-se a uma proibição do direito de liberdade de deslocamento das pessoas, incluindo os trabalhadores. O direito à liberdade de locomoção está assegurado no artigo 5º,

inciso XV, da Constituição Federal, com o objetivo de proteger e garantir a livre circulação em todo o território nacional. A garantia fundamental da liberdade de locomoção deve ser concedida a qualquer indivíduo sempre que necessário (ALVES, 2009).

A Instrução Normativa nº 139, datada de 22/01/2018, emitida pela Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), detalha em seu artigo 7º - V que o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte refere-se a qualquer forma de restrição ao uso de meios de transporte disponíveis, sejam eles privados ou públicos, que possam ser utilizados pelo trabalhador para deixar o local de trabalho ou alojamento.

De fato, quando ocorre a restrição da liberdade de locomoção do trabalhador, configura-se uma situação de trabalho em condição análoga à escravidão, conforme tipificado no artigo 149 do Código Penal. É comum nesses casos a utilização de vigilância ostensiva no local de trabalho, com o objetivo de intimidar o trabalhador. Essa vigilância pode ser realizada diretamente pelo empregador ou por seus representantes, visando controlar ou fiscalizar o trabalhador e impedindo-o de deixar o local de alojamento (ALVES, 2009).

É um direito fundamental de todos os cidadãos poderem se locomover livremente sem o temor de serem privados dessa liberdade. No entanto, quando se impede o acesso do trabalhador aos meios de transporte para a livre circulação, está-se restringindo a pessoa em sua liberdade de locomoção. Conforme definição de Jean Revero, o direito à liberdade é o poder de autodeterminação, pelo qual o indivíduo escolhe por si mesmo seu comportamento pessoal (SCHWRZ R.G.; SILVA L.R.M; BARBATO M.R., 2016).

Portanto, é importante ressaltar que o direito fundamental à liberdade de locomoção possui atributos característicos dos direitos humanos, como universalidade, interdependência, indivisibilidade e imprescritibilidade. Assim, quando a restrição da locomoção ocorre no contexto do local de trabalho, busca-se delimitar os trabalhadores aos meios de transporte disponíveis, com o propósito de mantê-los confinados nesse ambiente (SCHWRZ R.G.; SILVA L.R.M; BARBATO M.R., 2016).

2.1.6 Controle ostensivo

A vigilância ostensiva é uma estratégia utilizada pelos empregadores para submeter os trabalhadores a condições de trabalho análogas à escravidão. O empregador contrata indivíduos armados para impedir que os trabalhadores deixem o local de trabalho, utilizando ameaças, torturas, punições e outras formas de violência, criando um ambiente de medo que os mantém aprisionados no sistema de exploração. De acordo com a Organização Internacional do Trabalho, os trabalhadores que se encontram nessa situação estão sujeitos ao trabalho em condições semelhantes à escravidão (SCHWRZ R.G.; SILVA L.R.M; BARBATO M.R., 2016).

“Não raras vezes, portanto, a vítima do trabalho análogo ao de escravo é submetida à vigilância ostensiva, castigos, maus tratos ou outras formas de coação física ou psicológica por parte do tomador de serviços ou de seus prepostos, para que ele não fuja da fazenda onde o serviço é prestado ou como forma de punição por ter tentado evadir-se do local, o que ocorre após o obreiro perceber sua condição de escravo, caracterizando-se, outrossim, a peonagem, que alia o pretexto do débito ao uso constante e ostensivo da força, como mecanismo de coerção e de Dominação do trabalhador (SILVA, 2010; P-134).”

Conforme estabelecido na Instrução Normativa SIT/MTE nº 139/2018, a vigilância ostensiva no local de trabalho refere-se a qualquer tipo de controle ou fiscalização, direta ou indireta, realizada pelo empregador ou seus representantes, que tenha como objetivo impedir que o trabalhador deixe o local de trabalho ou o alojamento. Essa vigilância pode ser exercida por meio de diferentes medidas, visíveis ou não, com o propósito de restringir a liberdade de locomoção dos trabalhadores (SCHWRZ R.G.; SILVA L.R.M; BARBATO M.R., 2016).

2.1.7 Garantias trabalhistas previstas na constituição federal de 1988

Os direitos sociais referentes ao trabalho estabelecidos na Constituição Federal de 1988 são fundamentais e encontram respaldo tanto na própria carta magna quanto nas leis do país. O artigo 6º da Constituição destaca a educação, saúde, trabalho, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e infância, e assistência aos desamparados como direitos sociais. A Constituição reconhece a importância do trabalho ao considerá-lo um valor social no artigo primeiro e ao assegurar sua condição de direito no artigo 6º. Além disso, os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais são detalhados nos artigos 7º a 11º da Constituição.

A Constituição Federal, em seu artigo 170, estabelece que a ordem econômica do país deve ser pautada na valorização do trabalho humano. Isso significa que o trabalho é reconhecido como um elemento central para o desenvolvimento econômico e social, devendo ser respeitado e dignificado em todas as suas formas. Além disso, o artigo 193 destaca que a ordem social é fundamentada no primado do trabalho, enfatizando novamente a importância do trabalho como fundamento da organização social. Esses dispositivos constitucionais reforçam a relevância do trabalho na estrutura do país e na garantia dos direitos sociais dos cidadãos.

A Constituição aborda de maneira abrangente os direitos trabalhistas em diversos de seus artigos, reconhecendo o trabalho como um bem de valor social e econômico. É considerado um direito fundamental dentro do Estado democrático de Direito, juntamente com a dignidade da pessoa humana. O legislador constituinte entendeu que o trabalho desempenha um papel essencial na construção de uma sociedade fundamentada na igualdade e justiça. Portanto, a Constituição de 1988 estabelece as bases legais para a proteção e promoção dos direitos trabalhistas, visando assegurar condições dignas e justas no âmbito do trabalho no país.

Na Constituição Federal de 1988, os direitos sociais são reconhecidos como direitos fundamentais e estão dispostos em um capítulo específico, denominado "Dos Direitos Sociais". Esse capítulo, juntamente com os demais capítulos referentes a direitos individuais e coletivos, nacionalidade, direitos políticos e partidos políticos, compõem o conjunto de garantias e princípios essenciais que visam assegurar a proteção e o exercício dos direitos dos cidadãos no país. Dessa forma, os direitos sociais têm uma posição de destaque na Constituição, representando o compromisso do Estado em promover condições adequadas de vida, trabalho, educação, saúde, previdência, entre outros aspectos relevantes para o bem-estar social.

Portanto, o propósito primordial dos direitos sociais é garantir condições de vida superiores e salvaguardar o bem-estar dos trabalhadores. Nesse sentido, os direitos sociais se fundamentam nos princípios e nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, visando promover o bem-estar e a equidade para toda a sociedade como um todo. Essa abordagem visa proporcionar condições adequadas de trabalho, proteção à saúde, remuneração justa,

acesso à educação, previdência social e outros direitos essenciais que contribuam para uma sociedade mais justa e harmoniosa. Esses direitos são fundamentais para promover a qualidade de vida dos indivíduos e estabelecer uma sociedade que valorize o trabalho e promova a justiça em todas as suas dimensões.

Ao abordar os direitos sociais relacionados ao trabalho, a autora ALVARENGA (2018) destaca que:

“Os direitos sociais são, portanto, aqueles que cobram atitudes positivas do Estado para promover a igualdade entre as categorias sociais diversas. Não se referem à mera igualdade formal de todos perante a Lei, mas à igualdade material e real de oportunidades, protegendo os hipossuficientes juridicamente nas relações sociais de trabalho, bem como os padrões mínimos de uma sociedade igualitária.”

Por fim, é indubitável que a Constituição é o principal documento que estabelece os princípios e as normas que regem os direitos sociais dos trabalhadores, assim como os direitos fundamentais. Nesse sentido, os direitos fundamentais são preceitos jurídicos essenciais, intrinsecamente ligados à noção de dignidade da pessoa humana e à restrição do poder estatal, os quais são devidamente consagrados no âmbito constitucional de um Estado de Direito Democrático (BRASIL, 1988).

2.1.8 Pilares fundamentais do direito do trabalho

a) Princípio da Razoabilidade: Esse princípio serve como orientação para determinar como as normas gerais se relacionam com as particularidades de cada caso específico, indicando a perspectiva pela qual a norma deve ser aplicada.

Assim sendo, esse princípio abarca os conceitos de adequação e necessidade. No contexto do emprego, o princípio da razoabilidade demanda uma conexão entre as normas jurídicas e o mundo do trabalho, exigindo também uma interpretação que preserve a eficácia dos fatos descritos nas regras jurídicas (PAULO, ALEXANDRINO; 2008).

No contexto do direito do trabalho, o princípio da razoabilidade desempenha um papel crucial no que se refere à relação entre empregador e empregado, especialmente no que diz respeito à imposição de restrições aos direitos do trabalhador decorrentes de condutas disciplinares.

Por fim, o princípio da razoabilidade também exerce influência na interpretação das regras gerais, como uma consequência do princípio da justiça (PAULO, ALEXANDRINO; 2008).

b) Princípio da Continuidade do Emprego: Com base no princípio da continuidade do emprego, é estabelecido que, em geral, os contratos de trabalho são celebrados por prazo indeterminado, evidenciando a natureza contínua da relação empregatícia. Conforme previsto no artigo 448-A da CLT, mesmo em caso de alteração na propriedade da empresa, os contratos de trabalho permanecem em vigor (PAULO, ALEXANDRINO; 2008).

Dessa forma, o referido princípio constitui uma proteção em benefício do empregado, valorizando a manutenção do mesmo vínculo empregatício e reconhecendo as vantagens que essa estabilidade pode proporcionar.

Segundo a sumula nº 212 do TST, nesse esse princípio “o ônus de provar o término do contrato de trabalho, quando negado a prestação do serviço e o despedimento é do empregador. Pois o mesmo princípio constitui presunção vantajosa ao empregado”.

c) Princípio da condição mais benéfica: Assim sendo, o princípio da condição mais benéfica estabelece que, em relação ao empregado, uma condição de trabalho mais vantajosa deve sempre prevalecer sobre outra menos favorável. Sua finalidade é proteger o trabalhador de condições desfavoráveis e assegurar a aplicação das condições mais favoráveis previstas no contrato de trabalho em vigor.

Esses princípios estão previstos no artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988, bem como nas súmulas nº 51 e nº 288 do Tribunal Superior do Trabalho (TST). Além disso, a legislação trabalhista contempla o princípio da condição mais benéfica no artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Dessa forma, pode-se concluir que esse princípio desempenha um papel importante na criação de normas jurídicas mais favoráveis aos trabalhadores, sendo utilizado como fonte subsidiária e como um guia interpretativo na aplicação do direito aos casos específicos.

d) Princípio da Proteção: O princípio da proteção desempenha um papel fundamental na estrutura do direito do trabalho, pois visa equilibrar as relações entre capital e trabalho,

oferecendo proteção jurídica aos trabalhadores em posição de vulnerabilidade. Ele serve como um marco de proteção aos hipossuficientes, ou seja, aqueles que possuem menor poder econômico ou de negociação, atenuando o desequilíbrio existente nas relações de trabalho. Esse princípio busca assegurar condições dignas de trabalho, garantindo direitos e benefícios aos empregados e promovendo a justiça social no ambiente laboral (PAULO, ALEXANDRINO; 2008).

Conforme os autores Paulo e Alexandrino (2008), o princípio da proteção não apenas tem o propósito de informar os trabalhadores sobre a elaboração das normas jurídicas, mas também desempenha um papel ativo na própria criação do direito do trabalho. Esse princípio atua como um guia para a legislação trabalhista, orientando-a no sentido de proteger os direitos e interesses dos trabalhadores. Dessa forma, o princípio da proteção assume um papel proeminente no desenvolvimento e evolução do direito do trabalho, contribuindo para a construção de um ambiente laboral mais justo e equilibrado.

e) Princípio da Inalterabilidade Contratual Lesivo: Com base no princípio da inalterabilidade contratual lesiva, conforme mencionado por Paulo e Alexandrino (2008), sua principal característica é proibir a modificação das condições contratuais de forma prejudicial ao trabalhador, mesmo que isso acarrete prejuízo à atividade da empresa. Esse princípio estabelece que os riscos e ônus dos negócios devem ser suportados pelo empregador, não sendo permitidas alterações unilaterais que tragam prejuízos salariais, de jornada de trabalho ou de outras condições contratuais. Ele visa garantir a estabilidade e a segurança nas relações de trabalho, protegendo os direitos e interesses dos trabalhadores.

No entanto, esse princípio não proíbe as alterações contratuais no âmbito trabalhista, que são comumente praticadas. Em vez disso, ele se baseia no ditado "os pactos devem ser cumpridos" (*pacta sunt servanda*), e esse princípio também está refletido no artigo 468 da CLT.

f) Princípio da norma mais favorável ao trabalhador: No que diz respeito a esse princípio, é possível observar a existência de duas ou mais normas, sejam elas estatais ou não, que possam ser mais favoráveis aos trabalhadores. Esse princípio estabelece que, em caso de

conflito entre duas ou mais normas em vigor na mesma aplicação jurídica, deve prevalecer aquela que for mais benéfica ou vantajosa para o trabalhador, com o objetivo de protegê-lo sempre (PAULO, ALEXANDRINO; 2008).

Esse princípio assegura a preservação das condições mais favoráveis ao trabalhador, mesmo que uma norma jurídica posterior estabeleça disposições menos adequadas. Com base nesse princípio, é possível inclusive desprezar a hierarquia das normas jurídicas, que passa a ter um papel secundário. A aplicação das normas mais benéficas aos empregados não implica desrespeito às regras processuais, mas sim uma preferência em favor dos trabalhadores.

Portanto, esse princípio, conhecido como princípio do favorabilidade, consiste na aplicação ao empregado das normas ou diretrizes mais favoráveis encontradas no ordenamento jurídico. Seu objetivo é garantir ao trabalhador as condições mais benéficas, mesmo que existam outras disposições menos vantajosas. (PAULO, ALEXANDRINO; 2008).

g) Princípio da Irrenunciabilidade dos Direitos Trabalhistas: No que diz respeito ao princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas, estabelece-se que, em geral, o trabalhador não pode renunciar aos seus direitos trabalhistas, sob o risco de invalidar tais atos. Esse princípio encontra respaldo no artigo nº 468 da CLT e tem como objetivo afirmar a impossibilidade jurídica de privar o empregado das vantagens concedidas pelo direito do trabalho. Isso implica em impedir que os empregados abdicuem de direitos de ordem pública, estabelecidos diretamente no contrato de trabalho. (PAULO, ALEXANDRINO; 2008).

h) Princípio da Primazia da Realidade: De acordo com o princípio da primazia da realidade, no contexto do direito do trabalho, os fatos concretos devem prevalecer sobre os documentos. Isso significa que, mesmo que haja registros formais que declarem uma determinada situação, eles devem ser desconsiderados quando não condizem com a realidade e as circunstâncias efetivas. Esse princípio visa garantir que a verdadeira natureza das relações de trabalho seja reconhecida e que os direitos dos trabalhadores sejam protegidos com base nos fatos reais, e não apenas na documentação formal (PAULO, ALEXANDRINO; 2008).

Assim, evidencia-se que os fatos possuem primazia em relação aos documentos, superando meras formalidades. Esse princípio atua com o objetivo de proteger a confiança na relação de trabalho entre o empregado e o empregador, garantindo a segurança dos institutos que estabelecem os deveres e direitos definidos nas legislações pertinentes no momento em que uma determinada condição de trabalho é acordada. Dessa forma, busca-se assegurar a efetiva aplicação das normas trabalhistas com base na realidade dos fatos, promovendo a justiça e a proteção dos direitos dos trabalhadores (PAULO, ALEXANDRINO; 2008).

2.2 FORMAS DE COMBATE AO TRABALHO EM CONDIÇÕES SEMELHANTES À ESCRAVIDÃO

Neste capítulo, serão abordados os diversos mecanismos utilizados no combate ao trabalho em condições semelhantes à escravidão. Essas ferramentas englobam principalmente dispositivos presentes na Constituição Federal de 1988, no Código Penal e na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), bem como outros instrumentos jurídicos e administrativos nacionais e internacionais, além de recursos disponibilizados por entidades civis e voluntárias. Durante a revisão bibliográfica e a pesquisa contínua, foram identificados itens relacionados à proteção penal, à reparação por danos morais, aos órgãos como o Ministério do Trabalho e Emprego e o Ministério Público do Trabalho, bem como às organizações não governamentais que atuam no combate ao trabalho em condições análogas à escravidão.

2.2.1 Instrumentos normativos

A Constituição da República Federativa do Brasil desempenha um papel crucial no combate ao trabalho escravo, pois é a lei suprema do país e estabelece os princípios fundamentais relacionados à dignidade humana e ao valor do trabalho. A Constituição enfatiza a importância desses princípios no enfrentamento do trabalho em condições análogas à escravidão.

O artigo 5º da Constituição garante a igualdade perante a lei e proíbe a submissão a tratamento desumano ou degradante. O artigo 170 estabelece a base da ordem econômica, destacando a valorização do trabalho humano e a busca pela justiça social. O Código Penal desempenha um papel importante ao tipificar as condutas criminosas relacionadas ao trabalho escravo e estabelecer sanções penais.

A Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) também desempenha um papel relevante ao estabelecer o princípio da irrenunciabilidade de direitos, que impede os trabalhadores de renunciarem aos seus direitos, mesmo que aparentemente concordem com condições degradantes de trabalho.

O Ministério do Trabalho e Emprego desempenha um papel essencial na fiscalização e punição de casos de trabalho escravo, além de fornecer diretrizes para a erradicação dessa prática. A Instrução Normativa SIT nº 139/2018 estabelece procedimentos para a fiscalização, definindo conceitos e medidas de proteção aos trabalhadores resgatados.

Convenções internacionais, como a Convenção nº 105 da OIT e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, ratificados pelo Brasil, também contribuem para o combate ao trabalho escravo.

Em resumo, a Constituição, o Código Penal, a CLT, o Ministério do Trabalho e Emprego, e as convenções internacionais desempenham papéis fundamentais no combate ao trabalho escravo, visando garantir a dignidade, os direitos humanos e a justiça social para todos os trabalhadores.

2.2.2 organizações não governamentais

Além dos programas governamentais de combate ao trabalho escravo, também existem inúmeras iniciativas realizadas por organizações da sociedade civil que atuam de forma independente do poder público. Essas organizações desempenham um papel essencial no enfrentamento do trabalho escravo, desenvolvendo políticas e ações direcionadas para conscientização, prevenção, assistência e denúncia dessa prática, sem possuir qualquer vínculo oficial com as instâncias governamentais.

- a) **Comissão da Pastoral da Terra:** A Comissão da Pastoral da Terra, criada em 1975 durante um encontro de Bispos e Prelados da Amazônia, desempenha um papel significativo na defesa dos direitos dos trabalhadores rurais, em particular na região amazônica. Essa organização tem como objetivo auxiliar aqueles que sofrem com a exploração laboral, a submissão a condições semelhantes à escravidão e o deslocamento forçado de suas terras.

Um dos principais enfoques da Comissão da Pastoral da Terra é a campanha intitulada "De olho aberto para não virar escravo!". Essa iniciativa busca conscientizar e combater o trabalho escravo por meio da divulgação de informações sobre os direitos trabalhistas, o monitoramento de violações e a denúncia de casos de exploração. A campanha desempenha um papel fundamental na sensibilização da sociedade e na mobilização contra essa prática abominável.

A Comissão Pastoral da Terra apresenta informações sobre sua iniciativa de combate ao trabalho escravo:

“As equipes da CPT estão presentes nas rotas da escravidão moderna, seja nos estados de origem dos migrantes por precisão, seja nos locais de destino, na floresta devastada e nos pastos, nas carvoarias, nas plantações do agronegócio, nas grandes obras. Abrir o olho para essa realidade ocultada e tomar atitude é exatamente o projeto da Campanha Nacional de Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo, que a CPT coordena desde 1997. Nosso lema é: “Abra o olho para não virar escravo”. Nos últimos 15 anos, as equipes da Campanha da CPT, atuantes em oito estados principalmente afetados, acolheram mais de 1.250 denúncias e possibilitaram a libertação de mais de 8.300 pessoas. A Campanha da CPT conduz ações coordenadas e planejadas, que têm como foco tanto o emergencial (acolher e amparar as vítimas, proporcionar seu resgate), quanto o estrutural (provocar nas suas vidas mudanças reais, sustentadas em políticas públicas: educação, saúde, interiorização das políticas de geração de emprego e renda, reforma agrária; promover real punição dos responsáveis; inibir empresas e mercadorias que se utilizam do trabalho escravo; anular o lucro-extra oriundo do crime; confiscar a propriedade onde se pratica o trabalho escravo).” (COMISSÃO PASTORAL DA TERRA, 2018)

- b) **Repórter Brasil:** A Repórter Brasil, uma organização não governamental, tem como propósito o combate ao trabalho escravo, bem como a disseminação do tema por meio de diversos meios de comunicação. Ao longo de sua atuação desde 2001, a organização reúne

jornalistas, cientistas sociais e educadores que se empenham em fomentar a reflexão e ação contra a violação dos direitos fundamentais dos povos e trabalhadores no Brasil.

Os objetivos da Repórter Brasil abrangem diversas áreas de atuação. Em primeiro lugar, a organização busca combater qualquer tipo de injustiça e violações aos direitos humanos, inclusive a degradação dos recursos naturais e do meio ambiente. Além disso, procura questionar o discurso dominante sobre o desenvolvimento, problematizando a exploração ilegal do trabalho, os desrespeitos aos direitos humanos e ao meio ambiente nas cadeias produtivas do agronegócio, assim como o atual sistema de propriedade e uso da terra.

A Repórter Brasil também se dedica a fortalecer a atuação de movimentos sociais e organizações da sociedade civil que compartilham dos mesmos objetivos. A promoção da educação e comunicação como instrumentos para a transformação social e a construção de uma sociedade justa e igualitária é outra frente de atuação da organização.

Um dos focos centrais da Repórter Brasil é a prevenção e erradicação do trabalho escravo e de todas as formas de exploração dos trabalhadores, com o objetivo de garantir e proteger seus direitos. Além disso, estabelece canais diretos de contato e atuação junto às potenciais vítimas dos impactos socioambientais decorrentes do atual modelo de desenvolvimento, produção e consumo, visando ampliar o conhecimento sobre seus direitos fundamentais e assegurar seu efetivo respeito por parte do Estado e da sociedade civil.

A organização também denuncia práticas de agentes econômicos, políticos e sociais que violam os direitos humanos e/ou degradam o meio ambiente, bem como aqueles que se beneficiam direta ou indiretamente desses processos produtivos, buscando inviabilizar tais práticas socioambientais não sustentáveis.

Além disso, a Repórter Brasil se dedica a produzir conhecimento e disseminar informações que contribuam para a formulação de políticas públicas, atuando politicamente para mobilizar a estrutura e a legitimidade do Estado na garantia dos direitos humanos e na preservação do meio ambiente. Por fim, a organização busca fomentar e fortalecer espaços de controle e participação social para assegurar o respeito aos direitos humanos, trabalhistas e a preservação do meio ambiente.

Dessa forma, a Repórter Brasil desempenha um papel fundamental na luta contra o trabalho escravo e na defesa dos direitos fundamentais no Brasil, atuando como uma das

principais fontes de informação sobre o tema e mobilizando a sociedade para a transformação social e a justiça.

2.2.3 Ministério do trabalho e emprego

O Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) é o órgão federal responsável pela regulamentação e fiscalização das relações de trabalho no Brasil. Sua atuação abrange diversas áreas relacionadas ao mundo do trabalho. O Ministério possui competência para estabelecer políticas e diretrizes visando à geração de emprego, renda e modernização das relações de trabalho.

Uma das importantes atribuições do MTE é a fiscalização em segurança e saúde no trabalho, com o objetivo de garantir um ambiente laboral seguro e saudável para os trabalhadores. Além disso, o Ministério desenvolve políticas e estratégias para combater o trabalho infantil e o trabalho escravo, buscando a erradicação dessas práticas.

No âmbito das relações trabalhistas, o Ministério do Trabalho atua na aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas, garantindo o cumprimento das leis trabalhistas e a justiça nas relações entre empregadores e empregados. Também desempenha um papel importante na definição de políticas salariais, visando assegurar remunerações justas e condizentes com as atividades desempenhadas pelos trabalhadores.

O Ministério do Trabalho desempenha um papel fundamental no combate ao trabalho em condições análogas à escravidão, e está engajado em diversas iniciativas e ações relacionadas a essa área, que incluem:

a) Grupo especial de fiscalização móvel do Ministério do Trabalho e Emprego: O Ministério do Trabalho desempenha um papel de extrema relevância no combate ao trabalho em condições análogas à escravidão, sendo considerado um dos mecanismos mais significativos nessa área.

O Grupo Especial de Fiscalização Móvel é um conjunto de profissionais composto por Auditores Fiscais do Trabalho, agentes da Polícia Federal e procuradores do Ministério Público Federal. Vinculado à Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho

e Emprego (MTE), esse grupo desempenha um papel crucial no combate ao trabalho em condições análogas à escravidão. Suas principais atividades consistem em realizar operações de campo para identificar e resgatar trabalhadores submetidos a condições degradantes. Ao longo de seus vinte e três anos de existência, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel já libertou mais de 40 mil trabalhadores, retirando-os de situações desumanas.

b) Cadastro de empregadores infratores - Lista Suja: O Ministério do Trabalho e Emprego é responsável pela administração de um cadastro que lista empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à escravidão. A inclusão do nome do empregador nesse cadastro ocorre após a conclusão do processo administrativo resultante de uma infração constatada pelo Auditor Fiscal do Trabalho, que verificou a presença de trabalho em condições semelhantes à escravidão.

Esse cadastro é divulgado publicamente, tanto para a sociedade em geral quanto para vários órgãos governamentais, como o Ministério da Fazenda, do Desenvolvimento Agrário e do Meio Ambiente, que o utilizam de acordo com suas respectivas competências.

c) omissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE): A CONATRAE é uma comissão ligada à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, com a colaboração do Ministério do Trabalho, e conta com representantes do Legislativo, Judiciário, outros órgãos do Executivo e segmentos da sociedade civil. Seu principal objetivo é acompanhar a elaboração e o monitoramento dos planos nacionais para a erradicação do trabalho escravo.

2.2.4 Ministério público do trabalho

O Ministério Público do Trabalho (MPT) é uma instituição que atua em conjunto com o Ministério do Emprego em diversas atividades relacionadas ao combate ao trabalho em condições análogas à escravidão, como é o caso do Grupo Especial de Fiscalização Móvel. O MPT tem a responsabilidade de fiscalizar o cumprimento da legislação trabalhista, buscando regularizar e mediar as relações entre empregados e empregadores, quando houver

interesse público envolvido. Além disso, o MPT é responsável por promover ações civis públicas na Justiça do Trabalho para defender interesses coletivos dos trabalhadores, quando ocorrer desrespeito aos direitos sociais garantidos constitucionalmente.

Para intensificar suas ações de combate ao trabalho escravo, o MPT criou a Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE), que tem como objetivo promover a integração nacional, uniforme e coordenada das Procuradorias Regionais do Trabalho. A CONAETE busca compartilhar experiências e promover discussões sobre o tema do trabalho escravo.

O MPT, por meio da CONAETE, atua tanto em ações repressivas, em parceria com outras instituições, quanto em ações próprias, implementando medidas para combater o tráfico de pessoas, que é uma das origens do problema do trabalho escravo. Além disso, o MPT desenvolve projetos para inserir os trabalhadores resgatados em cursos de qualificação profissional e no mercado de trabalho, visando evitar a reincidência e promover a transformação social dos indivíduos anteriormente submetidos à extrema vulnerabilidade.

O MPT também dispõe de instrumentos legais para garantir a efetiva consolidação dos direitos dos trabalhadores resgatados de situações de trabalho escravo, tais como Ação Anulatória, Ação Civil Pública, Ação Preventiva, Inquérito Civil Público e Termo de Ajuste de Conduta. Esses instrumentos são utilizados para buscar reparação, prevenção e responsabilização dos envolvidos nessas práticas ilegais.

2.2.5 Tutela penal

A proteção dos valores e dos direitos fundamentais da vida humana na sociedade é o objetivo central da intervenção penal no contexto jurídico brasileiro. Nesse sentido, o direito penal busca fortalecer as normas que proíbem a exploração de trabalho análogo à escravidão e aplicar sanções nas esferas civil, administrativa e penal do sistema jurídico brasileiro, com o propósito de salvaguardar os bens que são afetados quando alguém é submetido ao trabalho escravo. Esses bens incluem a vida, a integridade física e mental, a saúde, a honra, a liberdade individual, o patrimônio e a estrutura familiar. A legislação penal tem como objetivo principal garantir a proteção desses elementos essenciais, que são violados quando indivíduos

são submetidos a condições de trabalho análogas à escravidão. Essa abordagem busca preservar os direitos e a dignidade das pessoas, ao mesmo tempo em que busca responsabilizar aqueles que cometem essas violações.

Dessa forma, a exploração da mão de obra dos trabalhadores deve ser objeto de proteção pelo sistema penal, uma vez que tal conduta viola a liberdade e a dignidade da pessoa humana. Ao restringir a liberdade do trabalhador e sujeitá-lo a condições de trabalho degradantes, ocorre uma clara violação à sua dignidade. Portanto, é necessário que a esfera penal intervenha para garantir a proteção desses direitos fundamentais e responsabilizar aqueles que praticam essa forma de exploração.

As penalidades de natureza criminal estão previstas no Código Penal, mais especificamente no Decreto-Lei nº 2.848 de 1940. O artigo 149 desse código é especialmente voltado para a proteção e prevenção do trabalho análogo ao de escravo. Através do direito penal, busca-se fortalecer e regular a relação entre empregados e empregadores, contribuindo para a redução de práticas criminosas no ambiente de trabalho, como discriminação e violação dos direitos dos trabalhadores. Considerando que o trabalho é essencial para a sobrevivência humana, é fundamental que o Estado exerça um controle rigoroso e puna condutas desviantes e crimes nas relações de trabalho. Além do artigo 149, os artigos 197, 198 e 199 do Código Penal também oferecem proteção e tutela à liberdade de trabalho e à possibilidade de estabelecimento de diversos tipos de contratos laborais, garantindo direitos tanto aos trabalhadores quanto aos empregadores.

2.2.6 Indenização por danos morais

Salienta-se que o dano moral consiste em uma ofensa ou violação aos aspectos morais e pessoais de um indivíduo, afetando sua liberdade, honra, saúde e imagem. Essas ofensas atingem a dignidade e a intimidade da pessoa, fazendo com que ela se sinta prejudicada em relação à sua privacidade e liberdade. Nesse contexto, o artigo 5º e seus incisos da Constituição Federal estabelecem que todos são iguais perante a lei, sem qualquer tipo de distinção, garantindo aos brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos à vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade. O inciso X desse artigo

assegura a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, garantindo o direito à reparação por danos materiais ou morais decorrentes de sua violação. Em outras palavras, é garantido o direito à indenização quando ocorrer a violação desses direitos fundamentais.

Segundo o disposto no art. 3º da Lei nº 7.347/1985, a ação civil pública poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Assim, sempre que se verificar a ocorrência de dano material ou moral aos interesses meta individuais, por atitude comissiva ou omissiva do réu, e não for possível o retorno ao status quo ante, é cabível a condenação em dinheiro, a título de indenização pelos danos causados (SILVA, 2010; P-199).

Portanto, quando ocorre o dano moral ou material, é incumbência do responsável arcar com as despesas processuais ao longo de todo o processo, visando a compensação pelos danos causados a terceiros (SILVA, 2010). Nesse sentido, o Código Civil, em seu artigo 932, inciso III, estabelece que o empregador também possui responsabilidade de reparação civil por seus funcionários. Isso significa que o empregador pode ser responsabilizado pelos danos causados por seus empregados no exercício de suas atividades laborais, devendo arcar com as consequências financeiras decorrentes desses danos.

As sanções de natureza civil decorrem da Constituição Federal (art. 5º, V e X), do Código Civil (art. 927), da Lei nº 7.347/1985 (LACP) e da Lei nº 8.078/1990 (CDC), traduzindo-se no dever de reparar os danos morais individuais e coletivos. As sanções de natureza administrativa estão previstas na CLT, na Lei nº 5.889/1973, que estatui normas reguladoras do trabalho rural, no Decreto nº 73.626/1974, que regulamentou a referida lei, e na Portaria nº 86/2005, do MTE, que aprovou a Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura (NR 31), as quais estipulam multas administrativas para o descumprimento da legislação trabalhista e de segurança e saúde no trabalho rural, aplicáveis pelas autoridades administrativas do MTE (SILVA 2010; P- 208).

Portanto, o dano moral é uma lesão causada a outra pessoa por culpa ou intenção, resultando em prejuízo tanto material quanto moral. Assim, o dano moral pode assumir diversas formas, tais como a violação da integridade física, a restrição da liberdade, a ofensa à honra, a perturbação da segurança e tranquilidade, entre outras (OLIVEIRA, 2011). Por fim, de acordo com o artigo 186 da Lei nº 10.406 de 2002, e o artigo 927 da mesma lei, aquele

que, por meio de um ato ilícito (previsto nos artigos 186 e 187), causar dano a outra pessoa, fica obrigado a repará-lo.

2.3 AS MUTAÇÕES E OS DESAFIOS NO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO

Ao longo da história da humanidade, o trabalho escravo tem sido uma realidade presente e adaptável. Desde os tempos antigos até os dias atuais, esse fenômeno acompanhou as transformações sociais e econômicas, moldando-se de acordo com os acontecimentos. Já foi uma prática institucionalizada e também marginalizada, desempenhando um papel significativo em diferentes épocas, como nas escravidões antiga e colonial, nas revoluções industriais e comerciais, e até mesmo na era tecnológica. O trabalho escravo se transmuta ao longo do tempo, o que o torna um desafio complexo de ser enfrentado. Para combatê-lo, é necessário um esforço constante e estar em sintonia com as mudanças econômicas e sociais, uma vez que ele ressurge em novas formas dentro do contexto da chamada "evolução".

2.3.1 A evolução da escravidão

Os sistemas de escravismo, feudalismo e capitalismo são marcos históricos que desempenharam papéis cruciais na evolução das relações econômicas e sociais ao longo do tempo. Esses sistemas influenciaram diretamente o trabalho humano e suas formas de proteção. O escravismo caracterizou-se pela exploração extrema do trabalho escravo, em que os indivíduos eram tratados como propriedades. Com o surgimento do feudalismo, as relações de trabalho passaram a ser baseadas no sistema de servidão, em que os camponeses trabalhavam nas terras dos senhores feudais em troca de proteção. Já o capitalismo introduziu uma nova dinâmica, em que a mão de obra se tornou uma mercadoria a ser vendida e comprada no mercado, com a busca pelo lucro como principal motivação. Cada um desses sistemas teve implicações diferentes para o trabalho humano e a forma como ele era protegido.

A escravidão é uma condição em que a liberdade de um ser humano é negada, privando-o do direito natural de fazer suas próprias escolhas sem depender de outra pessoa.

Ao longo da história, a escravidão evoluiu desde os tempos antigos até os dias atuais, tanto em nível mundial quanto no Brasil. É considerado um dos fenômenos mais antigos da história da humanidade. Na antiguidade, uma prática comum era a submissão dos indivíduos derrotados em guerras à escravidão.

Embora haja certa imprecisão, existem indícios de que a escravidão tenha surgido por volta de 8000 a.C. No entanto, os primeiros registros escritos datam de cerca de 2000 a.C., encontrados na região da Mesopotâmia e Suméria (Buso, 2014). Durante a antiguidade clássica, a escravidão predominava como forma de exploração do trabalho. Na Grécia, um indivíduo poderia se tornar escravo de várias maneiras, como prisioneiro de guerra, venda por outros povos ou como resultado de dívidas.

No Egito, os prisioneiros de guerra se tornavam escravos, mas possuíam alguns direitos, como a posse de bens e a permissão para se casarem com pessoas livres. Além disso, tinham a capacidade de testemunhar em tribunal. No entanto, em Roma, os escravos eram considerados meros objetos de propriedade de seus donos. Geralmente, eram empregados na agricultura, pois a sociedade romana era predominantemente rural. Além disso, também desempenhavam funções como supervisores, professores e artesãos.

Na Roma antiga, havia políticas que permitiam a liberdade para os escravos em certas circunstâncias. Por exemplo, se um escravo se destacasse como gladiador e alcançasse grandes vitórias, poderia receber a liberdade. Além disso, em alguns casos, os senhores poderiam conceder a liberdade aos seus escravos por benevolência.

Na Grécia, além da escravidão resultante de guerras, uma nova forma de escravidão surgiu relacionada a dívidas. Os escravos gregos eram empregados na agricultura, mineração e oficinas. É importante ressaltar que existiam leis que protegiam os escravos gregos contra abusos e maus-tratos (Santos, 2003).

Na Babilônia, no século XIX a.C., foi estabelecido o Código de Hamurabi, que abordava a relação entre escravos e seus senhores. O artigo 7º desse código fornecia informações sobre o comércio de escravos entre os responsáveis, ou seja, os supostos donos dos escravos.

Em Israel, os escravos eram integrados aos costumes dos hebreus. A legislação exigia que eles fossem bem tratados e não pudessem permanecer como escravos por mais de sete anos, sendo libertos após esse período.

Além disso, o estatuto israelense estabelecia que, ao se casarem com um israelita, os escravos se tornavam herdeiros dos bens da família progenitora.

Durante a Idade Média, a escravidão intensificou-se devido ao sistema feudal, no qual o poder era descentralizado e os senhores feudais possuíam grande influência em seus territórios, conhecidos como feudos. Nesse período, houve uma transição do instituto da escravidão para a servidão. Os servos, também chamados de "laboradores", estavam subordinados aos senhores feudais, proprietários das terras. Embora a nomenclatura tenha mudado, as características das condições de vida dos servos eram semelhantes às dos escravos da antiguidade, com poucos direitos e sujeitos à vontade dos senhores feudais, vivendo em condições deploráveis.

Além do sistema servil, resquícios da escravidão persistiam na forma de escravos obtidos em batalhas, que eram comercializados em mercados específicos. Essa prática de comercialização de escravos tornou-se predominante e lucrativa na Idade Moderna, sendo considerada até mesmo uma atividade econômica de reinos.

Conforme o sistema feudal foi enfraquecendo nos séculos XV e XVI, os serviços feudais foram substituídos por pagamentos monetários e contratos livres. Isso resultou na perda de utilidade das vilas feudais, que se tornaram economicamente obsoletas. No entanto, o surgimento das rotas comerciais, dos mercadores e burgueses, bem como o crescimento dos burgos e das primeiras cidades, impulsionaram o desenvolvimento de regiões comerciais e culturais. Esses centros urbanos se tornaram locais de florescimento da comercialização de escravos, principalmente relacionados à escravidão étnica.

Os mercadores perceberam na exploração de escravos uma das principais fontes de riqueza, o que acabou por se tornar uma atividade comercial próspera em toda a Europa. A comercialização de escravos passou a ser uma parte significativa do comércio e contribuiu para o crescimento econômico de diversas regiões.

Na Idade Moderna, a escravidão entrou em uma nova fase impulsionada pelas grandes navegações e descobertas de novas terras. A escravidão de africanos e indígenas das colônias

recém-descobertas abriu um novo capítulo na exploração humana. As grandes potências que surgiram no contexto do capitalismo mercantilista, como França, Inglaterra, Espanha, Portugal e outras cidades europeias, passaram a disputar o lucrativo mercado de escravos.

Os escravos se tornaram mão de obra fundamental para o enriquecimento das metrópoles, que vendiam os produtos provenientes da escravidão para outras nações e suas próprias colônias. Essas potências coloniais exploravam intensivamente os recursos humanos e naturais das colônias, buscando maximizar os lucros gerados pela produção e comércio de bens oriundos do trabalho escravo. A escravidão, nesse contexto, tornou-se uma prática sistemática e massiva, impulsionada pela demanda crescente por produtos agrícolas, minerais e manufaturados.

De fato, Portugal desempenhou um papel fundamental no estabelecimento do comércio de escravos africanos devido ao seu pioneirismo nas navegações. Através das explorações marítimas, Portugal obteve maior domínio territorial na costa africana, o que lhe conferiu uma vantagem na comercialização de escravos. Com o tempo, outras nações mercantilistas, como Espanha, Inglaterra, França e Holanda, também passaram a participar ativamente desse comércio.

No caso do Brasil, sendo uma colônia portuguesa, a adoção do sistema de escravidão ocorreu desde os primeiros anos do seu estabelecimento. Inicialmente, os índios foram explorados como mão de obra escrava para atividades como corte de madeira e transporte para os navios portugueses. No entanto, com o aumento da demanda por trabalho nas plantações de cana-de-açúcar, atividades domésticas, lavouras de café e outros setores, o tráfico negreiro foi iniciado e africanos foram trazidos para o território brasileiro como escravos. Gradualmente, a mão de obra indígena foi substituída pela africana, devido à resistência dos indígenas e às doenças trazidas pelos colonizadores europeus.

É correto afirmar que a visão predominante em relação à escravidão entrou em colapso durante a Idade Contemporânea. Fatores como a Revolução Industrial, o Iluminismo e os ideais burgueses contribuíram para uma ruptura nessa concepção escravocrata.

A Revolução Francesa e as novas correntes de pensamento iluministas foram responsáveis por questionar e desafiar as práticas escravistas, colocando em evidência a

importância da dignidade humana, da liberdade e da igualdade. Esses ideais ganharam força e passaram a influenciar as discussões sobre a escravidão.

Nesse contexto, a Revolução Industrial desempenhou um papel significativo. Os burgueses, com seus discursos sobre a necessidade de mão de obra para impulsionar a produção industrial e expandir os mercados consumidores, contribuíram para o início do processo de abolição da escravatura. A pressão do capitalismo e a busca por novas formas de organização do trabalho foram aspectos importantes nesse processo.

A abolição da escravidão ocorreu simultaneamente em diversas nações durante esse período. No Brasil, a abolição também ocorreu, embora de forma gradual e por motivos diferentes dos países europeus. No caso brasileiro, o processo de abolição foi influenciado por interesses de ocupação e exploração da terra, em meio a pressões internas e externas.

É importante ressaltar que a abolição da escravatura não foi um processo fácil e enfrentou resistência e lutas por parte dos escravizados e de grupos abolicionistas. Foi um marco importante na história, representando a conquista de direitos e a valorização da dignidade humana.

Com certeza, a implementação de leis foi um componente importante no processo de abolição gradual da escravatura no Brasil. A Lei Eusébio de Queiroz, promulgada em 1850, proibiu o tráfico de escravos para o Brasil. Embora não tenha conseguido acabar completamente com o comércio ilegal de escravos, essa lei representou um passo significativo na direção da abolição.

Posteriormente, outras leis foram promulgadas para enfrentar a questão da escravidão no Brasil. A Lei do Ventre Livre, de 1871, estabeleceu que os filhos de escravos nasceriam livres, embora ainda ficassem sob tutela do senhor até atingirem certa idade. A Lei dos Sexagenários, de 1885, concedeu a liberdade aos escravos com mais de 60 anos de idade.

Finalmente, em 13 de maio de 1888, foi assinada a Lei Áurea (Lei 3.353), que decretou a abolição completa da escravidão no território brasileiro. Essa lei foi um marco histórico, garantindo a liberdade imediata para todos os escravos.

É importante destacar que a abolição da escravatura no Brasil foi resultado de um longo processo de lutas, resistência e mobilização por parte dos próprios escravizados, além

de abolicionistas e movimentos sociais. Essas leis foram conquistas importantes nesse caminho rumo à liberdade e à erradicação do sistema escravista no país.

2.3.2 Escravidão moderna

É verdade que, apesar das proibições e dos avanços na luta pelos direitos humanos e pela abolição da escravidão, a revolução industrial trouxe consigo novas formas de exploração e opressão, especialmente para a classe trabalhadora.

Com o surgimento da classe operária, composta principalmente por trabalhadores nas indústrias, muitos deles vivenciaram condições de trabalho extremamente precárias. Eles enfrentavam longas jornadas de trabalho, salários baixos, falta de proteção e segurança no trabalho, além de moradias insalubres.

Essas condições desumanas e exploratórias da classe trabalhadora eram resultado da ausência de leis trabalhistas e de regulamentações que protegessem os direitos e a dignidade dos trabalhadores. Muitos trabalhadores viviam em situações de pobreza extrema, sem condições adequadas de alimentação, moradia e saúde.

Embora essa forma de exploração não fosse baseada na escravidão legalizada, havia paralelos em termos de condições de trabalho desumanas, falta de liberdade de escolha e submissão às vontades dos empregadores. Essa nova forma de "escravidão contemporânea" era uma realidade enfrentada pelos trabalhadores durante a revolução industrial.

Foi somente ao longo do tempo, com a luta dos trabalhadores e a pressão por reformas sociais, que os direitos trabalhistas começaram a ser reconhecidos e garantidos, levando à implementação de leis que protegem os trabalhadores e buscam assegurar condições de trabalho dignas.

É importante ressaltar que as lutas e conquistas dos trabalhadores ao longo dos séculos têm sido fundamentais para a transformação das condições de trabalho e para a garantia de direitos humanos fundamentais, contribuindo para a evolução e aprimoramento das relações de trabalho na sociedade contemporânea.

Durante a revolução industrial, o surgimento do operariado e as condições de trabalho precárias levaram a reações e movimentos dos trabalhadores, como os ludistas e os cartistas,

além da formação de associações e sindicatos. Apesar das conquistas obtidas, a exploração laboral persiste até os dias atuais, adaptando-se às mudanças sociais. A regulamentação contra o trabalho escravo resultou no surgimento de formas dissimuladas de escravidão. É necessário continuar lutando pela erradicação dessas práticas e garantir condições de trabalho dignas, por meio de esforços conjuntos da sociedade, governos, empresas e organizações internacionais.

Assim sendo, o trabalho escravo contemporâneo pode ser definido, nas palavras de Soares (2013):

“Considerada tal essência do trabalho escravo, ou melhor, do trabalho em condições análogas à escravidão — expressão mais apropriada aos dias atuais em que a escravidão é proibida pelos povos civilizados — tem-se como exploração de mão-de-obra em tais condições todos os casos em que a dignidade humana é aviltada, notadamente quando o trabalhador é iludido com promessas de bons salários e transportado sem obediência aos requisitos legais, ou impedido de sair do local de trabalho pela vigilância armada ou preso a dívidas impagáveis contraídas perante o empregador, ou, ainda, quando explorado sem atenção aos direitos trabalhistas elementares, tais o salário mínimo, jornada de trabalho normal, pagamento de adicionais, repouso remunerado e boas condições de higiene, saúde e segurança no trabalho.”

De acordo com Melo (2003), o conceito moderno de trabalho escravo vai além da falta de consentimento do trabalhador. Ele também engloba situações em que o trabalhador é enganado por promessas falsas de salários vantajosos e boas condições de trabalho, o que é uma realidade bastante comum nos dias atuais.

Desde o início da era contemporânea, houve um forte movimento de condenação da escravidão e do trabalho escravo, que vinha se estendendo ao longo das décadas. Diversos eventos históricos ocorreram com o objetivo de intensificar a proibição internacional de qualquer forma de escravização.

Um dos primeiros eventos notáveis foi a Assembleia Nacional Francesa, em 1789, que ficou marcada pela histórica Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, fundamentada nos valores da dignidade humana, liberdade e igualdade dos cidadãos.

Outros eventos relevantes foram o Congresso de Viena em 1815 e a Convenção sobre a Escravidão de 1926, promovida pela Sociedade das Nações, ambos expressando oposição à escravidão.

Em 1948, a Organização das Nações Unidas proclamou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que enfatiza o direito à liberdade e proíbe todas as formas de escravidão, além de consagrar o direito livre à escolha do trabalho. Esses marcos históricos refletem a luta global pela erradicação do trabalho escravo e pela garantia dos direitos humanos.

Artigo IV.

Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.

Artigo V. Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

(...)

Artigo XIII.

§1º. Todo ser humano tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado.

§2º. Todo ser humano tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio e a esse regressar.

(...)

Artigo XXIII.

§1º. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.

§2º. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.

§3º. Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.

§4º. Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses.

A Convenção Suplementar das Nações Unidas sobre a Eliminação da Escravidão, Tráfico de Escravos e Práticas Análogas à Escravidão, adotada em 1965, estabelece uma definição abrangente de escravidão. Segundo essa convenção, a escravidão ocorre quando uma pessoa ou grupo de pessoas está sob controle de outra pessoa e é submetida a trabalho forçado, sem a possibilidade de liquidar uma dívida ou quando a duração e a natureza do trabalho não são limitadas ou definidas (artigo 1º).

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, proíbe expressamente a escravidão, a servidão e o trabalho forçado ou compulsório.

A Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), adotada durante a 14ª Conferência Internacional do Trabalho em 1930, define o "trabalho forçado" ou "trabalho compulsório" como qualquer trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob

ameaça de penalidade, no qual ela não tenha se oferecido voluntariamente (artigo 2º, item 1).A Convenção n. 105, da OIT, sobre Abolição do Trabalho forçado dispõe:

Artigo 1º

Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório, e a não recorrer ao mesmo sob forma alguma;

a) como medida de coerção, ou de educação política ou como sanção dirigida a pessoas que tenham ou exprimam certas opiniões políticas, ou manifestem sua oposição ideológica, à ordem política, social ou econômica estabelecida;

b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico;

c) como medida de disciplina de trabalho;

d) como punição por participação em greves;

e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

De acordo com o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, todos os Estados-Partes devem reconhecer o direito ao trabalho, que inclui a possibilidade de uma pessoa ganhar a vida através de um trabalho livremente escolhido ou aceito, e devem tomar medidas adequadas para garantir esse direito.

No contexto brasileiro, a questão do trabalho escravo tem sido amplamente discutida. Segundo dados da Comissão Pastoral da Terra (CPT), o número de trabalhadores escravizados no Brasil varia de 25 mil a 40 mil. A Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG) também estima um número semelhante.

De acordo com estimativas das Nações Unidas (ONU), cerca de 700 mil pessoas são traficadas anualmente, e o mercado clandestino de trabalhadores é a terceira maior atividade criminosa do mundo, movimentando cerca de US\$ 12 bilhões por ano, ficando atrás apenas dos tráficos de drogas e armas.

Apesar dos esforços para combater o trabalho escravo, essa prática persiste na atualidade, muitas vezes de forma dissimulada, mantendo trabalhadores aprisionados em situações de trabalho forçado. No Brasil, em particular, onde a abolição oficial da escravidão ocorreu apenas no final do século XIX, o trabalho escravo camuflado é ainda mais prevalente.

Segundo o Índice de Escravidão Global, elaborado por ONGs vinculadas à Organização Internacional do Trabalho (OIT), mais de 200 mil trabalhadores no país vivem em regime de escravidão.

2.3.3 Refugiados e imigração

De acordo com Wroblewski (2014), uma das formas mais recorrentes de trabalho em condições análogas à escravidão é a utilização da mão de obra de imigrantes e refugiados, grupos vulneráveis sujeitos a situações de vulnerabilidade. Isso ocorre devido à ausência de políticas públicas adequadas, o que coloca milhares de pessoas em situação de risco e submissão.

Oliveira (2005) destaca que essa exploração de imigrantes remonta ao século XIX, quando europeus e orientais vieram para o Brasil para substituir a mão de obra escrava, atraídos por promessas de altos salários e a oportunidade de conquistar suas próprias terras. No entanto, ao chegarem ao país, foram submetidos a condições semelhantes à escravidão, sendo obrigados a consumir alimentos e vestuário fornecidos pelos fazendeiros e a utilizar as ferramentas do proprietário da terra. Ao final do mês, restavam-lhes apenas dívidas.

No que diz respeito aos refugiados, a exploração do trabalho escravo é uma realidade cada vez mais frequente, e isso está associado à crise global de refugiados que se expande em proporções alarmantes (Wroblewski, 2014). Essas pessoas chegam a países estrangeiros em situação de extrema fragilidade, buscando sobrevivência, e são facilmente exploradas devido à dificuldade do idioma e à falta de proteção legal. A ausência de políticas de acolhimento adequadas torna-os alvos fáceis para redes de exploração do trabalho.

No contexto brasileiro, os imigrantes são frequentemente aliciados para trabalhar na produção de cana-de-açúcar, em fazendas e usinas, onde são submetidos a condições de trabalho forçado. Essas atividades possuem um regime de trabalho vinculado à produção, o que cria um incentivo perverso para que os trabalhadores se esforcem cada vez mais, porém, a remuneração raramente é justa (Oliveira, 2005).

Segundo ESCRAVO (2012, p- 71 e 72), O regime de trabalho nos canaviais é um dos mais duros do campo. Além do trabalho pesado para o corte da cana – são muitos movimentos repetitivos debaixo de sol forte, sobre o solo quente e a fuligem, já que a cana é queimada antes –, o sistema de remuneração do trabalhador é perverso. Ele ganha de acordo com sua produção, ou seja, quanto mais cana cortar, maior será o seu salário, aumentando a produtividade das fazendas. Há ainda a distribuição de prêmios para aqueles que tiverem alto rendimento. Em São Paulo, na década de 1980, um trabalhador deveria cortar, seis toneladas de cana por dia.

Na década de 1990, o mínimo passou a ser dez toneladas de cana por trabalhador por dia. Hoje, a média fica em torno de 12 a 15 toneladas de cana por dia.

De acordo com Annoni (2018), a Constituição Federal de 1988 estabelece a igualdade de direitos entre estrangeiros e nacionais dentro do território nacional, garantindo que todos são iguais perante a lei. Sob a perspectiva dos Direitos Humanos, defende-se que todos têm direito não apenas à vida, mas também à liberdade, segurança, propriedade e, conseqüentemente, à própria igualdade. Portanto, o direito trabalhista se aplica a todos os seres humanos, conforme estabelecido nos artigos 5º, XIII, 6º e 7º da CF-88, e também no artigo XXIII da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Um fator que contribui para o aumento do trabalho em condições análogas à escravidão entre esses grupos é a falta de consciência por parte dos trabalhadores imigrantes e refugiados de que a situação em que se encontram é ilegal. Devido às condições precárias que já enfrentaram anteriormente, os refugiados podem acreditar erroneamente que dormir no local de trabalho, a falta de banheiro ou de local para se alimentar são aspectos normais do trabalho, desconhecendo que essas situações configuram trabalho escravo.

Além da submissão ao trabalho escravo, refugiados e imigrantes muitas vezes estão expostos a situações ainda mais graves, como a escravidão propriamente dita, conforme relatado pela Organização Internacional para as Migrações. O relatório expõe a existência de verdadeiros mercados de escravos para migrantes, nos quais pessoas são comercializadas por valores de até 500 dólares. Esses indivíduos são obrigados a trabalhar sem remuneração, sofrem expropriação, espancamentos, privação de alimentos, abusos sexuais e até mesmo assassinatos.

E, desde 2012, aos haitianos têm alcançado a possibilidade de residir no Brasil por meio de uma Resolução Normativa do Conselho Nacional de Imigração (CNIg), que concedeu o que denominou como visto por razões humanitárias, levando em consideração o agravamento das más condições de vida da população haitiana em decorrência do terremoto ocorrido no país em janeiro de 2010. Sob esse cenário, em 2015 os haitianos foram os que mais receberam carteiras de trabalho (42% das 39.105 carteiras emitidas, seguidos senegaleses – 6% –, paraguaios e argentinos – 5%) e com o maior número de admissões no mercado de trabalho formal, seguida pelo Senegal, Argentina, Paraguai e Bolívia. Nesse mesmo ano, foram 28.920 admissões contra 21.918 desligamentos de trabalhadores haitianos (BASILE e CÉSAR, 2011, p197 a 198).

Conforme apontado por Pessanha, Barbato e Schwarz (2017), é importante ressaltar que o Brasil precisa desenvolver políticas públicas específicas voltadas para o combate ao trabalho escravo entre os trabalhadores refugiados. Embora algumas das medidas adotadas para os imigrantes possam ser adaptadas aos refugiados, devido à natureza específica da situação dos refugiados, é aconselhável tomar medidas preventivas e fornecer orientação aos refugiados, a fim de capacitá-los a identificar e evitar situações de trabalho em condições análogas à escravidão. Essas ações devem visar à proteção desses indivíduos vulneráveis e à garantia de seus direitos trabalhistas, conforme estabelecido pela legislação nacional e pelos instrumentos internacionais de proteção dos Direitos Humanos.

2.3.4 Divulgação do trabalho escravo

Conforme destacado por Brito e Cavalcanti (2017), a divulgação do trabalho escravo desempenha um papel crucial na conscientização e no combate a essa realidade. Quanto mais informações e esclarecimentos forem disponibilizados, maior será o conhecimento da sociedade sobre essa triste situação, o que possibilitará uma pressão e reivindicação mais efetivas junto ao poder público na luta contra a mão de obra escrava.

O acesso à informação pública, incluindo a divulgação da "Lista Suja" do trabalho escravo, desempenha um papel importante na consolidação do regime democrático. Além de ser essencial para o exercício da cidadania, o acesso à informação é um poderoso instrumento de combate ao trabalho escravo, promovendo a ética e aumentando a transparência no setor público. Assim como o Portal da Transparência do governo federal divulga informações relevantes sobre receitas, despesas e sanções administrativas, a publicação da "Lista Suja" permite que os cidadãos tenham acesso às ações estatais e governamentais relacionadas ao trabalho escravo.

A Portaria nº 1.293/2017 do Ministério do Trabalho estabeleceu as novas regras para a caracterização do trabalho análogo ao de escravo e atualização do cadastro de empregadores que submetem trabalhadores a essa condição, visando à inclusão na "Lista Suja" do trabalho escravo.

É importante ressaltar que campanhas de esclarecimento sobre a caracterização, prática e denúncia do trabalho escravo contribuem para educar a sociedade e aumentar o engajamento no combate a esse problema. Ao promover uma maior conscientização sobre o assunto, a sociedade se torna mais comprometida na luta contra o trabalho escravo.

O Ministério Público do Trabalho, tanto em âmbito nacional como por meio de suas procuradorias regionais, desempenha um papel importante na conscientização sobre o trabalho escravo, lançando frequentemente campanhas educativas sobre o tema. Um exemplo é a campanha "Baseado em Fatos Surreais", promovida pela procuradoria regional do Ceará, que utiliza um acervo publicitário com imagens de trabalhadores em condições degradantes para alertar sobre essa realidade.

O Ministério do Trabalho e Emprego também realizou a campanha "Trabalho Escravo Nunca Mais" em 2016, que incluiu uma série de vídeos contando histórias reais de trabalhadores resgatados de condições análogas à escravidão, além de destacar as ações de fiscalização e o combate a essa prática no Brasil. A mesma campanha foi lançada em 2017 pela Organização Internacional do Trabalho com o nome "50 for freedom".

Além disso, diversos órgãos, entidades e organizações não governamentais também promovem campanhas, informativos e periódicos com o objetivo de conscientizar e informar sobre o trabalho escravo. Essas iniciativas são fundamentais para disseminar informações e sensibilizar a sociedade sobre a necessidade de combater o trabalho escravo.

2.3.5 Responsabilização penal da pessoa jurídica

A possibilidade de responsabilizar penalmente a pessoa jurídica pela prática de trabalho escravo é um fator determinante no combate a essa forma de exploração. A relação estreita entre atividade econômica e submissão dos trabalhadores a condições análogas à escravidão evidencia que esse crime é uma consequência direta da busca pelo lucro, em detrimento dos direitos e liberdades dos trabalhadores. Como as atividades econômicas são predominantemente realizadas por pessoas jurídicas, elas são frequentemente os agentes ativos dos crimes elencados no art. 149 do Código Penal. Apesar de a Constituição prever a responsabilidade penal da pessoa jurídica para crimes econômicos, no âmbito da legislação

infraconstitucional, ainda não há uma tipificação clara dessa responsabilidade nos casos de trabalho escravo. Além disso, o art. 149 do código penal impede a responsabilização penal das pessoas jurídicas nesse tipo de crime, uma vez que apenas pessoas físicas podem ser sujeitos ativos. (SOUZA e LEBRE, 2017).

Entretanto, a controvérsia em relação à responsabilização da pessoa jurídica gira em torno da adoção do sistema de dupla imputação, que condiciona a responsabilidade da empresa à responsabilidade da pessoa física, sendo esta última frequentemente difícil de comprovar, o que acaba impedindo a responsabilização da empresa.

No entanto, o sistema de dupla imputação é mitigado pelo artigo 225 § 3º da Constituição da República Federativa do Brasil, que não condiciona a responsabilização jurídica à responsabilização física nos crimes ambientais, como demonstrado em decisões do STJ, como o RHC 49.433/TO, de 24/03/2015, e do STF, como o HC 128.435/TO, de 20/10/2015 (SOUZA e LEBRE, 2017).

É importante ressaltar que a responsabilização da pessoa jurídica para esse tipo penal é de grande importância, pois tal condenação se torna um obstáculo para a prática delituosa. Atualmente, as condenações civis e administrativas parecem ter pouco impacto no combate ao trabalho em condições análogas à escravidão.

Seria fundamental uma maior rigidez na responsabilização civil e administrativa, incluindo multas de valores expressivos, de modo que os infratores percebam as consequências econômicas desfavoráveis de cometerem tal crime. Afinal, se a submissão ao trabalho em condições análogas à escravidão é uma consequência da atividade econômica, é inevitável que haja desinteresse nessa prática se ela acarretar um impacto econômico considerável negativo (SOUZA e LEBRE, 2017).

2.3.6 Jurisdição penal para julgar a prática de trabalho em situação semelhante à escravidão.

Também há divergências em relação ao tribunal competente para julgar casos relacionados à tipificação penal do art. 149 do Código Penal. A redação original do artigo 114 da Constituição Federal de 1988 estabelecia a competência da Justiça do Trabalho para

resolver conflitos e controvérsias relacionados às relações de trabalho. O artigo mencionado afirma que a Justiça do Trabalho é responsável por conciliar e julgar disputas individuais e coletivas entre trabalhadores e empregadores, incluindo entidades públicas externas e a administração pública direta e indireta dos municípios, do Distrito Federal, dos estados e da União, bem como outras disputas decorrentes da relação de trabalho, e também os litígios resultantes do cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive as coletivas.

Portanto, a jurisdição é o exercício do poder judiciário de aplicar corretamente as leis vigentes em nosso sistema jurídico aos casos concretos apresentados pelos litigantes. A competência para o julgamento, em grande parte, depende da matéria do objeto em questão ou do local onde a ação é proposta.

Conforme Alves (2009), a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 109, inciso VI, estabelece que os juízes federais têm competência para julgar e processar os crimes contra o direito do trabalho ou a organização trabalhista. Essa determinação foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) com base na legislação constitucional. No entanto, em consideração à entrada em vigor da Emenda Constitucional 45/2004, ocorreram significativas modificações em relação à competência material da Justiça do Trabalho. Apesar da ampliação das competências da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional 45/2004, não houve clareza quanto às matérias penais envolvendo trabalho em condições análogas à de escravo.

Existe um debate em relação à atribuição da Justiça do Trabalho para julgar os crimes descritos no artigo 149 do Código Penal, considerando que o assunto está diretamente relacionado à área trabalhista. No entanto, o entendimento do Supremo Tribunal Federal vai de encontro a parte da Emenda Constitucional 45/2004, o que impede a competência penal da Justiça do Trabalho.

Em uma reunião realizada em Curitiba/PR, foi expressada a opinião de que caberia ao Poder Judiciário conferir vigência e efetividade à Emenda Constitucional nº 45, especialmente no que se refere à atribuição penal da Justiça do Trabalho. Isso se deve ao fato de que esse órgão judiciário é considerado mais especializado para lidar com condutas relacionadas ao trabalho em condições análogas à escravidão, crimes contra a organização

do trabalho e crimes comuns cometidos pelos empregadores, desde que ocorram em razão do vínculo de emprego.

Cabe aqui também o entendimento de Marcelo José Fernandes da Silva:

Ora, se, conforme estipula o art. 83, caput, ao Ministério Público do Trabalho compete o exercício das suas atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho, é tautológico que a Justiça do Trabalho, por consequência e de lege condita, detém a competência criminal para os crimes de ação penal pública. Portanto, a competência material para apreciar e julgar a ação penal pública, condicionada ou não, decorre do comando Constitucional que estabelece que a legislação infraconstitucional pode distribuir competência à Justiça do Trabalho, nos casos decorrentes da relação de trabalho. Não há necessidade, portanto, de alteração constitucional ou legislativa para tal desiderato. (SILVA, 2013, p-80).

De acordo com as informações fornecidas por Souza e Lebre (2017), a Justiça do Trabalho possui o dever institucional de conduzir o processo e proferir sentenças em casos nos quais estão envolvidos trabalhadores, pessoas jurídicas e seus representantes legais ou prepostos. Esses casos referem-se aos crimes estabelecidos no código penal que estão relacionados à exploração da mão de obra. Além disso, é possível que ocorra a tramitação de ações trabalhistas que abrangem aspectos penais, administrativos e trabalhistas, proporcionando uma maior eficiência processual e reduzindo a impunidade através da aplicação conjunta de sanções como pena restritiva de direitos, prisão, pagamento de multas relacionadas à fiscalização do trabalho e condenação ao pagamento de obrigações trabalhistas decorrentes de fraudes ou abuso de poder por parte do empregador, incluindo casos de danos morais ou existenciais. Essa abordagem visa garantir uma abrangente proteção aos direitos dos trabalhadores, promovendo a justiça no ambiente de trabalho (SOUZA e LEBRE, 2017, citado por Lebre, 2016).

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

A nossa exploração aprofundada sobre o "Trabalho em Condições Semelhantes à Escravidão" nos conduziu por um labirinto intrincado de abusos, desafios e estratégias de combate. Esta pesquisa empenhada nos permitiu não apenas analisar as raízes históricas e os contornos contemporâneos dessa problemática, mas também desvendar as nuances das ações necessárias para a sua erradicação eficaz.

Ao iniciar a revisão de literatura, nos deparamos com uma trama complexa de características que definem o trabalho em condições similares à escravidão. O trabalho forçado, pedra angular dessa exploração, envolve a imposição da vontade de terceiros sobre os trabalhadores, subjungando sua liberdade. A jornada exaustiva de trabalho emerge como um mecanismo de opressão, explorando os limites físicos e emocionais dos indivíduos em nome de ganhos financeiros. As condições degradantes lançam uma sombra sobre a dignidade humana, perpetuando um ciclo de desumanização. A limitação da liberdade de movimento e a restrição da capacidade de locomoção marcam uma continuidade histórica de coerção baseada em dívidas, que aprisiona os trabalhadores em um ciclo vicioso. O controle ostensivo, muitas vezes manifestado por meio de violência psicológica, é o cerne da perpetuação dessa exploração. Paralelamente, embora garantias trabalhistas sejam inscritas na Constituição Federal de 1988, enfrentamos a realidade de que sua aplicação muitas vezes é inadequada quando se trata dessas situações extremas.

Nossa exploração das estratégias de combate descortinou um panorama de ações orquestradas para enfrentar a exploração laboral. Instrumentos normativos, através de leis e convenções, fornecem o arcabouço jurídico vital para a persecução do trabalho em condições semelhantes à escravidão. As organizações não governamentais, ao mobilizarem esforços em campanhas de conscientização, assistência direta e pressão por reformas, emergem como vozes vitais na luta contra a exploração. Ministérios do Trabalho e do Emprego, juntamente com o Ministério Público do Trabalho, são peças-chave na fiscalização e aplicação das leis, assegurando que a exploração não passe despercebida. A tutela penal, como uma arma justa, sinaliza a responsabilidade dos perpetradores por suas ações, enquanto a indenização por danos morais repara tanto as feridas materiais quanto as emocionais das vítimas.

A evolução da exploração laboral, das páginas sombrias da escravidão histórica às manifestações contemporâneas, nos lembra que a transformação não apaga as raízes, mas as adapta ao contexto atual. A migração e o refúgio introduzem uma dinâmica nova, onde a busca por oportunidades muitas vezes resulta em vulnerabilidades à exploração. A divulgação do trabalho escravo, amplificada por meio de mídia e organizações, desvenda a exploração oculta e instiga ação e conscientização. A responsabilização penal da pessoa jurídica, como uma estratégia moderna, questiona as estruturas organizacionais que sustentam a exploração sistêmica.

Contudo, a complexidade da exploração não é a única preocupação; a abrangência das jurisdições para a punição também é um desafio. Em um mundo globalizado, a exploração muitas vezes ultrapassa fronteiras, demandando cooperação internacional fortalecida.

Concluindo, esta pesquisa não somente desvendou a urgência e a complexidade do trabalho em condições similares à escravidão, mas também enfatizou que sua erradicação requer ação conjunta e persistente. Somente pela sinergia entre instituições governamentais, organizações não governamentais, a sociedade civil e o sistema judiciário poderemos vislumbrar um futuro onde a dignidade e os direitos humanos sejam respeitados plenamente, onde o trabalho em condições semelhantes à escravidão não encontre espaço.

4 CONCLUSÃO

Chega-se à conclusão de que tanto o Brasil quanto o mundo necessitam de mecanismos eficientes e de normas mais rigorosas para combater o trabalho em condições análogas à escravidão. A existência do trabalho escravo é uma realidade evidente, na qual trabalhadores são privados de sua liberdade básica, submetidos a condições degradantes de trabalho, mantidos sob vigilância armada e afastados do olhar da sociedade. Essa situação é imposta por aqueles que os aprisionam, utilizando-se de pressão física e moral, como o acúmulo de dívidas crescentes ou a chantagem da retenção de documentos ou salários.

A questão em debate envolve o apoio total aos diversos grupos representativos da sociedade que lutam pelo fim da escravidão, bem como às instituições internacionais que enfrentam esse desafio em busca da efetivação dos direitos sociais, econômicos e culturais, conforme estabelecido pelas normas de proteção dos Direitos Humanos. O objetivo é ampliar e fortalecer progressivamente esses direitos, em respeito ao direito à vida digna de todos os cidadãos do mundo, sem qualquer forma de discriminação ou restrição.

É lamentável constatar que, até os dias de hoje, existam seres humanos sendo escravizados em todo o planeta, enquanto a sociedade como um todo não cria mecanismos ou normas mais eficazes para lidar com essa problemática de magnitude tão significativa.

A caracterização do trabalho em condições análogas à escravidão é fundamentada na redação do artigo 149 do Código Penal, que trata do crime de redução à condição análoga à de escravo. Vale ressaltar que outros dispositivos do próprio Código Penal também contribuem para essa definição, uma vez que estão correlacionados com a tipificação do artigo 149. Isso inclui crimes como tráfico de pessoas, que pode estar associado ao tráfico para exploração de mão de obra, bem como os crimes contra a organização do trabalho, tais como atentado contra a liberdade de trabalho, atentado contra a liberdade do contrato de trabalho, boicotagem violenta, frustração de direito assegurado pela legislação trabalhista, aliciamento com o intuito de emigração e aliciamento de trabalhadores de um local para outro dentro do território nacional.

Além do Código Penal, as normas expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego também contribuem para a caracterização do trabalho em condições análogas à escravidão.

Um exemplo é a Portaria 1293/2017, que estabelece os conceitos de trabalho em condições análogas à escravidão para fins de concessão de seguro-desemprego. Outra norma relevante é a Instrução Normativa 139/2018, que trata da fiscalização para erradicação do trabalho em condições análogas à escravidão.

Outra constatação importante é que a incidência do trabalho escravo é mais prevalente em áreas rurais e urbanas de baixa renda econômica, onde a pobreza, a miséria e altas taxas de desemprego são comuns. Essas condições levam as pessoas a ficarem sem opções de escolha, o que acaba promovendo a exploração do trabalho humano, ou seja, a escravidão.

Sem dúvida, a Constituição Federal também é uma fonte essencial para definir o trabalho escravo, pois abrange os objetivos, princípios e fundamentos relacionados aos valores do trabalho, liberdade, igualdade e dignidade da pessoa humana.

Observa-se que o trabalho escravo está frequentemente associado à ausência ou precariedade dos direitos sociais trabalhistas e aos princípios do Direito do Trabalho, pois exclui a igualdade de oportunidades entre os trabalhadores e negligencia a proteção dos mais vulneráveis. Princípios como a proibição de alteração contratual prejudicial, a proteção ou tutela, a irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas, a primazia da realidade e a razoabilidade não são observados quando o trabalho escravo está configurado.

Destacam-se como mecanismos de combate ao trabalho escravo as diversas legislações que tratam do assunto, como a Constituição Federal, que se orienta pelos preceitos dos Direitos Humanos e dos direitos sociais do trabalho; o Código Penal, que tipifica o crime de redução à condição de escravo, além de outros crimes correlatos; e a Consolidação das Leis Trabalhistas, que regula as relações trabalhistas, o direito do trabalho e os princípios de proteção ao trabalhador, incluindo regulamentações sobre segurança e saúde no trabalho.

Entre os órgãos e entidades que atuam na proteção ao trabalhador, destacam-se o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), responsável por regulamentar e fiscalizar aspectos das relações de trabalho. O MTE desempenha um papel importante no combate ao trabalho escravo por meio de projetos e coordenações, como o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), que realiza operações de campo para fiscalizar o trabalho em condições análogas à escravidão.

O Ministério Público do Trabalho também atua no combate ao trabalho escravo,

sendo responsável por fiscalizar o cumprimento da legislação trabalhista em casos de interesse público e por promover ações civis públicas na Justiça do Trabalho em defesa de interesses coletivos.

Além disso, as organizações não governamentais desempenham um papel fundamental no combate ao trabalho escravo, como a Comissão da Pastoral da Terra e o Repórter Brasil, que realizam trabalhos essenciais em prol dessa causa.

Uma característica frequente do trabalho escravo é sua capacidade de se adaptar e se transformar ao longo da história da humanidade. Desde os tempos antigos até as revoluções industriais, comerciais e tecnológicas, o trabalho escravo tem se moldado de acordo com os acontecimentos. Ele já foi uma prática institucionalizada e também marginalizada. Infelizmente, ao longo do tempo, o trabalho escravo sempre teve um papel relevante no desenvolvimento da civilização. Essa mutabilidade torna o combate ao trabalho escravo um desafio difícil, que requer esforços constantes e uma adaptação às mudanças econômicas e sociais, pois é dentro dessas transformações que o trabalho escravo ressurgue em novas formas.

Um fenômeno atual que tem contribuído para a exploração do trabalho escravo é a questão dos refugiados, que se tornou um dos maiores problemas enfrentados pelo mundo atualmente. Os refugiados, devido à sua condição vulnerável, falta de opções, falta de nacionalidade e dificuldades linguísticas, tornam-se presas fáceis para o aliciamento ao trabalho escravo.

Existem também desafios que dificultam o controle e o combate mais efetivo do trabalho em condições análogas à escravidão. Um exemplo é a controvérsia jurídica em relação à responsabilização das pessoas jurídicas nos casos de trabalho escravo. Alguns entendimentos jurídicos impedem essa responsabilização, argumentando que a teoria do crime adotada no sistema processual requer a personificação cível para o crime. No entanto, a Constituição permite a responsabilização das pessoas jurídicas em casos de crimes ambientais. É necessário, portanto, que os operadores do direito adotem um entendimento mais alinhado com a Constituição para permitir essa responsabilização também em casos de trabalho escravo.

Atualmente, a competência para julgar as ações penais relacionadas ao trabalho

escravo está sob jurisdição estadual, devido ao entendimento do Supremo Tribunal Federal. Isso ocorreu mesmo após a Emenda Constitucional 45/2014, que ampliou a competência da Justiça do Trabalho. Seria mais adequado concentrar a competência nas questões administrativas, civis e penais relacionadas ao trabalho nas mãos da justiça do trabalho, agilizando e tornando mais eficiente o julgamento dos casos, uma vez que os juízes do trabalho são especializados nesse assunto. É importante intensificar os debates sobre esse assunto para que esse entendimento seja alterado, seja por meio do legislativo ou do judiciário, a fim de permitir que a Justiça do Trabalho julgue as ações penais relacionadas ao trabalho escravo.

Portanto, chegamos à conclusão de que o trabalho semelhante ao escravo viola os princípios e as regras estabelecidas na Constituição. Por essa razão, ele não deve ser tolerado em momento algum pela sociedade brasileira e pelas Organizações Internacionais, as quais devem encontrar métodos adequados para erradicar ou mitigar essa situação problemática em termos jurídicos, econômicos e sociais, tanto em nível global como no contexto específico do Brasil.

Nesse sentido, compreendemos que os procedimentos atualmente utilizados para enfrentar a escravidão moderna no Brasil não são suficientes para resolver efetivamente o problema do trabalho análogo ao escravo. Portanto, é necessário explorar outras abordagens. Assim sendo, a solução para o combate ao trabalho análogo à escravidão não se resume apenas a mecanismos jurídicos, eficácia do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), ações civis públicas e sanções punitivas. Envolve, principalmente, a implementação de políticas públicas mais benéficas, incluindo medidas como a reintegração e educação dos trabalhadores, formação especializada para os profissionais envolvidos nessa área, implementação de políticas específicas para proteção dos trabalhadores, combate à alta taxa de pobreza em áreas rurais e urbanas, bem como mobilização para promover a reforma agrária, entre outras iniciativas.

Por fim, é evidente que a prática que caracteriza o trabalho análogo ao escravo resulta em sérios conflitos e violações dos direitos humanos, direitos trabalhistas, garantias dos direitos fundamentais, princípios constitucionais, normas da Organização Internacional do Trabalho, convenções, tratados e demais legislações que proíbem a escravidão.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 15ª edição. Niterói, RJ: Impetus, 2008.

ALVARENGA, RÚBIA ZANOTELLI DE. **Direitos Sociais dos Trabalhadores**. LTr, São Paulo, v. 01, p. 1-13, jan. 2018. Disponível em: <<http://www.ltr.com.br/loja/folheie/5877.pdf>>. Acesso em: 15 mar. 2022.

ALVES, Rejane De Barros Meireles. **Escravidão por dividas nas relações de trabalho rural no brasil contemporâneo: forma aviltante de exploração do ser humano e violadora de sua dignidade**. Seguro, São Paulo, p. 1-135, jan. 2009.

ANNONI, DANIELLE. **Direito Internacional dos Refugiados e o Brasil**. 1 ed. Curitiba:GEDAI/UFPR, 2018. 1-759 p.

BARBATO, Maria. PESSANHA, Vanessa. SCHWARZ, Garcia. **Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho II**. Conpedi.org.br, BRASÍLIA/DF, p. 01-22, jan. 2016. Disponível em:<<http://site.conpedi.org.br/publicacoes/27ixgmd9/6mb1v344>>. Acesso em: 17 out. 2022.

_____. **Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho II**. Conpendi.org.br, SÃO LUÍS – MA, p. 1-21, jan. 2017. Disponível em:<<http://site.conpedi.org.br/publicacoes/27ixgmd9/6mb1v344/681uPN44c601XZo0.pdf>>. Acesso em: 26 ago. 2022.

BASILE, César Reinaldo Offa. **Direito do trabalho: Teoria Geral a Segurança e Saúde**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 1-174 p. - (Sinopses Jurídicas; v.27).

BERNARDES, Amanda Sara Silva Vieira Deborah Cristina Rodrigues Ribeiro José Ladislau De Sousa Junior Pedro Henrique Dias Alves. **A escravidão na atualidade: A perduração da exploração e as tentativas de combatê-la**. Nações Unidas, v. 1, n. 6, p. 1-32, jan. 2014. Disponível em:<<http://sinus.org.br/2014/wpcontent/uploads/2013/11/OIT.pdf>>. Acesso em: 12 abr. 2022.

BRASIL. **Combate ao tráfico de pessoas e ao trabalho escravo contemporâneo.** 1 ed. Minas Gerais: Secretaria de Inspeção do Trabalho, 2013. 1-134 p.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil: Dos direitos e garantias fundamentais.** Brasília: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018. 1-531 p.

_____. Decreto nº 58.563, de 1º de junho de 1966. Promulga e Convenção sobre **Escravidão de 1926 emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravidão de 1956.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, Seção 1 - 3/6/1966, Página 5987. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-58563-1-junho-1966-399220-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 12 dez. 2022.

_____. **Manual de combate ao trabalho em condições análogas à de escravo.** Brasília: MTE, 2011. 96 p.

_____. Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888. **Declara extinta a escravidão no Brasil.** Diário Oficial do Império do Brasil, Poder Legislativo, Rio de Janeiro, RJ, 14 maio 1888. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm>. Acesso em: 07 fev. 2022.

_____. Lei nº. 10.802 de 11 de dez. de 2003. Altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - **Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, Seção 1 - 12/12/2003, Página 1. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2003/lei-10803-11-dezembro-2003-497431-norma-pl.html>>. Acesso em: 30 mai. 2023.

BRITO, Tiago Muniz Cavalcanti E Maurício Ferreira. **A não publicação da Lista Suja do trabalho escravo. Um retrocesso levado ao Judiciário.** Jota.info, São Paulo, p. 1-6, jan. 2017. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/nao-publicacao-da-lista-suja-trabalho-escravo-02012017>>. Acesso em: 02 jun. 2023.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. **Modernização trabalhista: lei nº 13.467 de 13 de julho de 2017, panorama anterior e posterior à aprovação.** Confederação Nacional da Indústria. Brasília: CNI, 2017. 102 p.: il. e na comunidade. Repórter Brasil (Programa “Escravo, nem pensar!”) – São Paulo: Repórter.

ESCRAVO NEM PENSAR. **ONG Repórter Brasil. Imigrantes haitianos são escravizados no Brasil.** Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2014/01/imigrantes-haitianos-sao-escravizados-no-brasil/>>. Acesso em: 09 dez. 2022.

IORIO, Cecília Soares. **Manual de administração de pessoal.** 15 ed. São Paulo: Senac São Paulo, 2013. 1-295 p.

LEBRE, Eduardo Antônio Temponi. De Souza, Claudio Macedo. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica e a competência da justiça do trabalho na hipótese de crime em condições análogas à de escravo.** Revista CEJ, Brasília, p. 1-8, set./dez. 2017.

LYRA, Alexandre Rodrigo T. Da C. **O enfrentamento do trabalho em condição análoga à de escravo.** Estudos Avançados, Brasília, p. 1-15, jan. 2014. Disponível:<<https://www.scielo.br/j/ea/a/ZbNyZSRyCjHzk6spBFwF9SP/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 14 jan. 2023.

MARCELO, José Fernandes da Silva. **Competência criminal da justiça do trabalho — ação penal privada e ação penal pública — redução à condição análoga à de escravo.** Brasília, ano 23, n. 26, 14 set. 2003. Disponível em: <<https://anpt.org.br/attachments/article/2720/Revista%20MPT%20%20Edi%C3%A7%C3%A3o%2026.pdf>>. Acesso em: 15 dez. 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção 12, 1957 - Indenização por acidente do trabalho na agricultura. Organização internacional do trabalho (OIT).** Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235014/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 18 jul. 2023.

_____. **Convenção 29, 1957 - Trabalho forçado ou obrigatório. Organização internacional do trabalho (OIT).** Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235021/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 17 fev. 2023.

_____. **Convenção 105, de 1957 - Abolição do trabalho forçado. Organização internacional do trabalho (OIT).** Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235195/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 30 out. 2022.

OLIVEIRA, FRANCISCO ANTONIO DE. DO DANO MORAL. **Revista jurídica** - Instituição Toledo de Ensino, São Paulo, p. 1-25, jan. 2011. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/20044/Do%20dano%20moral.pdf>>. Acesso em: 26 set. 2022.

PEREIRA, Luciana Francisco. **A Escravidão Contemporânea e os Princípios do Direito do Trabalho**. *Ambito jurídico*, [S.L], v. 01, jan. 2002. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-59/a-escravidao-contemporanea-e-os-principios-do-direito-do-trabalho/>>. Acesso em: 06 jan. 2023.

RESENDE, Ricardo. **Direito do Trabalho Esquemático**. 6ª edição. São Paulo, SP: Método, 2016.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. **A escravidão por dívidas nas relações de trabalho no Brasil contemporâneo**. *Revista do Ministério Público do Trabalho*, Brasília, ano 23, n. 26, 14 set. 2003. Disponível em: <<https://anpt.org.br/attachments/article/2720/Revista%20MPT%20-%20Edi%C3%A7%C3%A3o%2026.pdf>>. Acesso em: 22 jun. 2023.

SILVA, Marcello Ribeiro. **Trabalho Análogo ao de Escravo Rural no Brasil do Século XXI: novos contornos de um antigo problema**. *portal.mpt.mp.br*, Goiânia, v. 01, p. 1-280, mai. 2010. Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/escravidao-contemporanea-migrado-1/notas-tecnicas-planos-e-oficinas/DissertacaoTrabalhoAnalogoaodeescravo.pdf>>. Acesso em 22 abr. 2022.

SOARES, Evanna. **Meios coadjuvantes de combate ao trabalho escravo pelo Ministério Público do Trabalho**. *Revista do Ministério Público do Trabalho*, Brasília, ano 23, n. 26, 14 set. 2003. Disponível em: <<https://anpt.org.br/attachments/article/2720/Revista%20MPT%20-%20Edi%C3%A7%C3%A3o%2026.pdf>>. Acesso em: 06 jan. 2022.

TRATADO INTERNACIONAL PGE. **Convenção Americana de Direitos Humanos (1969) (pacto de san José da costa rica)**. Disponível em: <<https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 12 out. 2022.